



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2022**

## **“APROVA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA**, Prefeito Municipal em exercício, em seu nome, sanciono a seguinte:

### **LEI**

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I- Dos Princípios, dos Objetivos e das Diretrizes**

**Art. 1º.** O Código de Obras e Edificações - COE é o instrumento fundamental e básico que regula obras e edificações públicas e particulares em todo o território do Município de Canoinhas e disciplina procedimentos de controle urbano, licenciamento e fiscalização.

**§ 1º.** Os projetos e obras relativos à construção, reforma, modificação, ampliação ou demolição de edificações efetuadas por particulares ou entidades públicas no Município de Canoinhas, em área urbana ou rural, são regulados por esta Lei, dependendo de prévio licenciamento da Administração Municipal e observando as normas federais e estaduais relativas ao assunto, bem como as NBR/ABNT.

**§ 2º.** As obras da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, observarão as normas contidas nesta Lei, além de procedimentos específicos contidos em normas específicas, no entanto ficando isentas de



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

taxas.

**§ 3º.** Para o licenciamento das atividades previstas nesta Lei será observada complementarmente a legislação municipal vigente sobre o Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viário Básico e o Parcelamento e Uso do Solo.

**Art. 2º.** As obras e as edificações devem propiciar o bem-estar da coletividade e do indivíduo, garantir a função social da propriedade e a sustentabilidade do meio ambiente natural eantrópico.

**Art. 3º.** São obras e serviços sujeitos à dispensa de Alvará e, como tal, isentos perante o município, de taxas de alvará, e dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria certidão de dispensa licença:

**I.** Construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

**II.** Construções de apoio as edificações sem ônus a PMC, tais como central de gás, cabine de energia, casa de maquinas, abrigo de lixo, etc.

**III.** Construções provisórias, destinadas à guarda e depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, para auxiliar a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré-fixados para a sua demolição;

**IV.** Erguimento de muros, cercas e grades, até a altura de 2,00 (dois metros);

**V.** Construções situadas na área rural, conforme definição das leis do



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Zoneamento e do Perímetro Urbano, desde que com área coberta de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

**VI.** Obras de sub divisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério do município, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;

**VII.** Limpeza e pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;

**VIII.** Reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetemos elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;

**IX.** Obras abertas como jardins, muros internos, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e não comprometa a segurança das edificações do entorno;

**X.** Substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;

**XI.** Reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;

**XII.** Grades, cercas e telas de vedação do lote;

**XIII.** Construção de muro frontal com até 2m (dois metros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;

**XIV.** Serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil;

**XV.** Demolições que, a critério do município, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta lei.

**Parágrafo único.** Em caso de reformas que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaiando a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

**Art. 4º.** O COE é parte integrante da política urbana e tem como princípios:

**I.** Articulação com os demais instrumentos de política urbana;

**II.** Qualificação dos espaços público e privado;

**III.** Vinculação às normas técnicas brasileiras e locais;

**IV.** Fomento de práticas sustentáveis na construção civil.

**Art. 5º.** O COE tem por objetivos:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**I.** fortalecer as ações do Poder Público e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana;

**II.** assegurar, nas edificações públicas e privadas e na interface dessas com os espaços livres de uso público, as condições de acessibilidade, segurança, conforto, higiene e salubridade do espaço construído.

**Art. 6º.** O COE tem por diretrizes:

**I.** assegurar a constante melhoria dos espaços urbanos e rurais, públicos e privados, por meio de construções que propiciem o desenvolvimento humano digno, sustentável e próspero;

**II.** incentivar o uso de novas tecnologias e técnicas construtivas que propiciem a economia de recursos naturais, o gerenciamento de resíduos, o manejo adequado das águas pluviais e a preservação do solo;

**III.** estabelecer condições para o permanente monitoramento dos processos de licenciamento e fiscalização.

**Art. 7º.** Os projetos necessários à edificação são elaborados de acordo com a legislação vigente e com as normas técnicas brasileiras e locais.

**Parágrafo único.** As normas técnicas devem ser incorporadas à legislação e dilícia por regulamento, prevalecendo o disposto nesta Lei em relação ao disposto nas normas técnicas.

**Art. 8º.** Integram este Código os seguintes Anexos:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

- I. Anexo I: Glossário, Definições e Termos Técnicos;
- II. Anexo II: Dimensões Mínimas e Materiais de Calçada conforme Hierarquia Viária;
- III. Anexo III: Setorização de Calçadas;
- IV. Anexo IV: Tabela de Vagas de Estacionamento;
- V. Anexo V: Áreas de Recreação e Lazer em Habitação Coletiva.

**Art. 9º** Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento definir casos omissos deste código.

## **CAPÍTULO II- DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**

### **Seção I- Competências e responsabilidade do Município**

**Art. 10.** É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação das implantações das obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e demais legislações e normas pertinentes.

**§ 1º.** A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular da licença, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial metropolitano, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

**§ 2º.** A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

**I.** Conselho Municipal do Plano Diretor, que tem como objetivo acompanhar, avaliar e garantir a continuidade, no tempo das políticas, programas e projetos desenvolvimento urbano do Município;

**II.** A população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV;

**III.** O Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

**IV.** Órgãos federais e estaduais de proteção ao Meio Ambiente;

**V.** Concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;  
e

**VI.** Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

**VII.** A Comissão Municipal de Urbanismo instituído pelo Plano Diretor Municipal, que tem como objetivo deliberar sobre questões dúbias ou omissas em leis relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento bem como emitir pareceres sobre a ocupação e desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Planejamento exigirá da parte interessada a aprovação prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos, nos casos de construções, reformas, regularizações ou transformações de usos, que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído e necessitem de licenciamento prévio conforme legislação vigente.

**Art. 12.** O Município assegurará o acesso à legislação urbanística e edilícia municipal pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de Canoinhas, e dispondo de um volume impresso para consulta na Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 13.** Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, tais como cisternas, jardins de chuvas, obras sobre pilotis, etc. Deverão submeter os projetos para a análise dos órgãos municipais competentes.

**Art. 14.** É prerrogativa do Município averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outrométodo a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e, aplicar sanções previstas neste Código de Obras diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Seção II- Competências e Responsabilidades do Titular da Licença

**Art. 15.** A Aprovação de Projetos, Alvará de Construção, Reforma e Ampliação, dentre outros, e a Certidão de HABITE-SE serão outorgados ao titular do direito de construir desde que se verifique cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

**§ 1º.** O titular do direito de construir é o indivíduo que possua propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

**I.** Nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;

**II.** Autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

**III.** Nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que atesteta a condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

**§ 2º.** Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 3º.** Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 4º.** Para áreas de Glebas ou Lotes com área superior a 1000m<sup>2</sup> o titular do direito de construir é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Matrícula de Imóveis, não sendo possível a autorização para terceiros.

**§ 5º.** Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderão ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério da Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 6º.** A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se faz em presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

**Art. 16.** O titular da licença responde:

**I.** Pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos atinentes a essas informações;

**II.** Por contratar profissional legalmente habilitado para atuar como autor do



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes à sua licença;

**III.** Pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;

**IV.** Pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções; e

**V.** Na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;

**VI.** Elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no entorno;

**VII.** Operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

**Parágrafo único.** O titular da licença poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no caput, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

**Art. 17.** A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

**§ 1º.** Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria as e regulamentada em lei específica.

**§ 2º.** Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas, somente será emitido o HABITE-SE após ao cumprimento pelo proprietário das obrigações estabelecidas neste artigo em vias já pavimentadas.

**§ 3º.** Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 18.** O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

**Art. 19.** Fica sob a responsabilidade do proprietário do empreendimento que possua reservatório de retardo, a sua manutenção e limpeza periódica, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

**Art. 20.** É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto ao órgão responsável para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias federais.

## **Seção III-Competências e Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra**



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 21.** Toda obra licenciada no Município deverá ter um autor do projeto e um responsável técnico pela execução da edificação, registrados no Conselho Regional competente, que é o órgão responsável pela fiscalização da habilitação e do exercício da profissão nos ramos da engenharia, arquitetura e técnicos de edificações.

**§ 1º.** A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

**§ 2º.** Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade a pessoa não habilitada.

**§ 3º.** O responsável técnico responderá, no que couber, pela obra até o aceite pelo Município, com a emissão do HABITE-SE.

**Art. 22.** A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ou de TRF, Termo de Responsabilidade Técnica, de profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna, e externa eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas da ABNT.

**§ 1º.** O autor do projeto e responsável técnico da obra deverão atender integralmente a legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

**§ 2º.** O autor do projeto e responsável técnico, e/ou a Empresa responsável



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

deverão obrigatoriamente possuir inscrição no cadastro de contribuintes do Município junto à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.

**§ 3º.** É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, ou outras que assubstituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.

**§ 4º.** O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo conteúdo técnico que explicita a licença, pela fiel execução do projeto, até a expedição de HABITE-SE, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

**§ 5º.** O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

**Art. 23.** O autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra poderá



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

responder individual ou solidariamente com o titular da licença pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do art.16 deste Código.

**Art. 24.** É obrigação do Responsável Técnico a colocação de placa de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I.** Se pessoa jurídica, nome do proprietário, com o endereço da sua sede;
- II.** Nome e telefone do Autor do Projeto, com número de registro no respectivo conselho;
- III.** Nome e telefone do Responsável Técnico pela execução da obra, como número de registro no respectivo conselho;
- IV.** Número do alvará;
- V.** Eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

**Art. 25.** Se o responsável técnico pela execução de obra já licenciada quiser afastar-se da responsabilidade pela continuidade da mesma, antes ou durante a sua realização, deverá informar o afastamento por escrito à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio de declaração de desistência de responsabilidade técnica.

**§ 1º.** Recebida a declaração de desistência de responsabilidade técnica, a Secretaria Municipal de Planejamento, fará vistoria para a constatação de inexistência de irregularidades na construção e notificará o titular da licença a apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis,



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

sob pena de cancelamento do alvará.

**§ 2º.** A obra deverá permanecer paralisada a partir da notificação do titular da licença até o deferimento do pedido de substituição do responsável técnico.

**§ 3º.** Para o deferimento da substituição, o titular da licença deverá apresentar, além da comunicação escrita do novo responsável técnico assumindo a responsabilidade pela continuidade de obra, o alvará emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e Anotação de Responsabilidade Técnica- ART-ou Registro de Responsabilidade Técnica-RRT-ou Termo de Responsabilidade Técnica- TRT do novo executor e seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento.

**Art. 26.** É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, bem como o atendimento das normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**§ 1º.** A emissão de HABITE-SE fica condicionada à apresentação do Atestado de HABITE-SE emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação, de acordo com as normas e orientações.

**§ 2º.** O autor do projeto e/ou responsável técnico respondem individual ou solidariamente como titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

**Art. 27.** É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e instalação



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

de equipamentos para o isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas técnicas específicas.

## CAPÍTULO III- DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

### Seção I- Licenças e Certificados

**Art. 28.** As obras e serviços de construção não enquadradas nos incisos do artigo 3º desta Lei estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante o município:

**I.** Consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel;

**II.** Elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil, no qual estejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na consulta prévia, bem como aquelas presentes nos regulamentos e instruções que complementam a legislação urbanística do município;

**III.** Revisão do projeto arquitetônico referido no inciso anterior perante o órgão municipal competente, que o ajustará, se necessário, às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas;

**IV.** Solicitação de alvará para execução de obras ou serviços, o qual sem preterir o prazo determinado, e será acompanhado de anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, na incorporação, na elaboração de projetos complementares exigíveis, na fiscalização desses projetos e na



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

execução das obras;

**V.** Execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o projeto aprovado pelo órgão municipal responsável, respeitando os termos do alvará referido no inciso anterior;

**VI.** Apresentação dos projetos complementares, Projeto Estrutural, Projeto Elétrico e Projeto Hidrossanitário incluindo Projeto de Cisterna, para edificações com área construída superior a 150m<sup>2</sup>;

**VII.** Solicitação de certificado de conclusão de obras HABITE-SE, instruída com certidões de HABITE-SE da saúde pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, os quais deverão confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço;

**VIII.** Emissão de certificado de conclusão de obras, o HABITE-SE, instruída com o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos esses que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao poder público municipal e com relação a posturas municipais e aos demais regulamentos e leis urbanísticas.

**§ 1º.** A etapa referida no inciso III, relativa à revisão do projeto, é obrigatória apenas para o proprietário e profissional responsável como forma de promover a elaboração dos projetos complementares que venham a ser necessários, para obtenção do Alvará de Construção, Reforma e/ou Ampliação sobre o projeto arquitetônico corrigido.

**§ 2º.** Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

matrícula do Registro de Imóveis e as medidas reais constantes do Projeto, o proprietário deverá providenciar a retificação da Matrícula junto ao Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará.

**§ 3º.** Casos e já constatado que a Matrícula do Imóvel está desatualizada no que concerne a sua localização na área urbana, o proprietário deverá providenciar a atualização cadastral do imóvel e a descaracterização como rural do mesmo junto ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária – INCRA, antes da emissão do Alvará.

## Seção II – Condições para a Apresentação de Projetos

**Art. 29.** Os projetos, nas escalas abaixo exigidas ou em outras, conforme solicitação específica da Prefeitura, conterão os seguintes elementos:

- I.** Planta de situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) na qual constarão:
  - a)** A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - b)** As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação por ventura existente;
  - c)** As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;
  - d)** Orientação do norte magnético;
  - e)** Indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

dos lotes vizinhos;

**f)** Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento utilizado, taxa de permeabilidade e tipologia da edificação (conforme zoneamento de uso e ocupação do solo);

**g)** Curvas planialtimétricas;

**h)** Indicação de faixas de domínio e non edificandi.

**II.** Planta baixa de cada pavimento da construção, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), determinando:

**a)** As dimensões e áreas da construção e das áreas de estacionamento;

**b)** Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

**c)** Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

**III.** Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis de pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e de mais elementos necessários compreensão para a compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

**IV.** Planta de cobertura com indicação do caimento, na escala mínima de 1:100 (um por cem);

**V.** Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública e lateral na escala 1:50 (um por cinquenta);



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**VI.** Projeto de calçada na escala mínima de 1 :100 (um por cem).

**§ 1º.** Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

**§ 2º.** Em qualquer caso, as pranchas exigidas no caput do presente artigo deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tendo, como dimensão mínima o A3, cujas dimensões são 29,7 x 42,00 (vinte e nove centímetros e sete milímetros por quarenta e dois centímetros).

**§ 3º.** No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções indicadas em legenda.

## **Seção III - Aprovação do Projeto Subseção I- Da consulta prévia de viabilidade**

**Art. 30.** Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia de Viabilidade através do preenchimento de formulário próprio cedido pela municipalidade.

**§ 1º.** Ao requerente, cabe fazer as seguintes indicações por ocasião do requerimento de consulta prévia:

- I.** Endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- II.** Croqui de situação do lote;
- III.** Indicação fiscal ou inscrição imobiliária do imóvel.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**§ 2º.** À municipalidade, em caso de dúvida poderá solicitar documentação complementar.

**§ 3º.** À municipalidade, em resposta ao pedido de consulta prévia, cabe apontar por escrito as normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona, diretrizes viárias, faixas não edificáveis, etc.).

**§ 4º.** A Consulta Prévia de Viabilidade deverá ser respondida num prazo máximo de 8(oito) dias úteis.

**§ 5º.** A Consulta Prévia terá validade de 180 dias.

**§ 6º.** As informações contidas na Consulta Prévia não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

**§ 7º.** À municipalidade poderá utilizar de formulário eletrônico para requerimento se respostas.

## **Subseção II–Da análise dos projetos arquitetônico e complementares**

**Art. 31.** Para aprovação dos projetos e concessão de Alvará de Construção, e/ou Reforma e/ou Ampliação, o proprietário deverá apresentar ao município os seguintes documentos:

**I.** Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador;

**II.** Certidão Negativa Tributos Municipais;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**III.** Autorização do proprietário com firma reconhecida quando foro caso;

**IV.** Cópia da matrícula no registro de imóveis, atualizada;

**V.** Projeto de arquitetura, apresentado, no mínimo, em 3 (três) jogos completos de cópias impressas assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra; sendo que após aprovação, 1 (um) dos jogos será arquivado no município e 2 (dois) serão devolvidos ao requerente com a respectiva licença (Alvará de Construção, e/ou Reforma e/ou Ampliação);

**VI.** 3 (Três) vias impressas, no mínimo em A3, do projeto hidrossanitário conforme normas da ABNT e legislação municipal, contemplando a implantação de cisterna de contenção de águas pluviais;

**VII.** 2 (duas) vias impressas, no mínimo em A3, dos projetos estrutural, elétrico e telefônico conforme normas da ABNT e contendo as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projetos e de execução, para edificações com mais de 70m<sup>2</sup>;

**VIII.** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Relatório de Responsabilidade Técnica RRT ou TRT Termo de Responsabilidade Técnica para todos os projetos contemplando a execução.

**IX.** Aprovação de projeto de prevenção de incêndio para edificações que dele necessitem conforme exigências e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

**§ 1º.** O projeto a ser aprovado em definitivo pelo município será o mesmo visto pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, quando couber



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

a atuação deste ou a apresentação de Atestado de Aprovação de Projeto ou Atestado de Dispensa emitido.

**§ 2º.** A não retirada do projeto aprovado, pelo interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicarão seu arquivamento.

**§ 3º.** O projeto arquivado por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

**Art. 32.** As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser protocoladas ao município, que, após exame, poderá exigir detalhamento, ou, desde logo, aprovar as referidas modificações. Em caso de aumento de área construída, será gerada a taxa complementar.

**Art. 33.** Na análise dos projetos, o Departamento de Projetos ou órgão municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando as exigências complementares decorrentes desta análise, em documento físico descrevendo os pontos para verificação denominado de PAP (Pendência de Aprovação de Projeto).

**Parágrafo único.** Se houver qualquer dúvida quanto ao projeto submetido à apreciação, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos, e, se no prazo de 10 (dez) a partir da data do recebimento não for atendida a notificação, o processo poderá ser arquivado.

**Art. 34.** A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Parágrafo único.** O prazo máximo decorrido entre a emissão de licença para a execução da obra e o seu início será de 180 (cento e oitenta) dias; caso contrário, será necessária a renovação da licença e, se for o caso, a reavaliação do projeto.

## Seção III – Do Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação

**Art. 35.** O Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e da aprovação do projeto final.

**Art. 36.** O Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação fixará prazo de 180 (cento e oitenta dias) para o início da construção, findo o qual, sem que tenha sido iniciada a obra, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

**Parágrafo único.** Para efeito da presente Lei, uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada a efetiva execução das obras de fundação.

**Art. 37.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização será mantido obrigatoriamente, no local de construção, cópiado alvará juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

**Art. 38.** A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto, expedido Alvará de Construção e, nos casos previstos em lei federal, após a apresentação do projeto de gerenciamento dos resíduos nos casos a serem definidos em Decreto.

**Art. 39.** Somente serão autorizadas as ligações de abastecimento de luz, água e/ou tratamento de esgotos sanitários para edificações que possuam Alvará de



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação devidamente aprovado nos termos desta Lei.

## Seção IV – Habite-se e Laudo de Vistoria Técnica

**Art. 40.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias e elétricas.

**Art. 41.** Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao município a certidão do HABITE-SE.

**Art. 42.** Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, deve o município expedir a certidão do HABITE-SE, no prazo de 15 dias (quinze dias), a partir da data de entrada do requerimento, sendo o documento encaminhado para lançamento do Sistema Tributário do Município.

**Art. 43.** Para o requerimento da certidão HABITE-SE, o proprietário ou o responsável técnico deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Requerimento devidamente preenchido;
- II. Certidão Negativa Tributos Municipais;
- III. Matrícula Atualizada;
- IV. Atestado de ligação de esgoto a rede concessionária, em vias que possuem a rede de esgoto estabelecida;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

V. Planta de situação com as medidas do perímetro da edificação.

**Art. 44.** Observando-se as exigências estabelecidas nesta subseção, o HABITE-SE poderá ser emitido parcialmente, nos seguintes casos:

I. Prédio composto de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II. Edificações multifamiliares em que a parte em obras não ofereça transtornos aos moradores da parte concluída;

III. Construção independente de uma outra no mesmo lote, quando não houver inviabilidade para continuidade das obras;

IV. Unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas.

**Parágrafo único.** O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria técnica ao local verificar que a obra está totalmente concluída.

**Art. 45.** Findo o prazo de validade do Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação de Obras de Edificação, na omissão do proprietário ou responsável técnico no requerimento do HABITE-SE, a autoridade municipal poderá realizar vistoria técnica administrativa determinará o que for o caso:

I. Habite-se ex officio em caso de constatadas as condições de habitabilidade da construção;

II. Multa e intimação para desocupação do imóvel por este estar



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

indevidamente ocupados em que a construção possua condições de habitabilidade;

**III.** Multa, embargo e intimação para renovação do Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação em caso de obra em curso.

## Seção V – Do Alvará de Demolição

**Art. 46.** Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem o devido Alvará de Demolição expedido pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio à Secretaria Municipal de Planejamento, independentemente da edificação possuir Alvará de Construção e/ou Reforma e/ou Ampliação e, **quando couber**, sob consulta anterior a Secretaria Municipal de Cultura ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

**Parágrafo único.** O Alvará para Demolição terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 47.** Para solicitação de Alvará para Demolição o requerente deverá apresentar o projeto da demolição instruído com os seguintes documentos:

- I.** Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamentos;
- II.** Procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
- III.** Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

- IV. Registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- V. Croqui com a localização da edificação a ser demolida;
- VI. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil– PGRCC previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;e
- VII. ART ou RRT de Responsável Técnico pela execução da demolição.

**Parágrafo único.** A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 48.** Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão municipal competente ameaçada de desabamento ou que, pela sua condição de irregularidade, não seja passível de regularização, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60(sessenta) dias do recebimento da notificação pelo responsável.

**Art. 49.** O Alvará para Demolição poderá ser expedido juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamentos, quando for o caso.

**Art. 50.** Para as edificações já demolidas, com ou sem averbação na matrícula, o titular do Alvará, poderá solicitar a Certidão de Demolição.

**§ 1º.** O requerente deve alr protocolizar a solicitação, apresentando a Certidão de Demolição, o Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e comprovação do recolhimento do ISS.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**§ 2º.** Nos casos em que a edificação tenha sido demolida sem o devido licenciamento, o requerente deverá apresentar declaração conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, assinado para a emissão da Certidão de Demolição, juntamente com os seguintes documentos:

- I.** Registro de Imóveis atualizado com no máximo 90 (noventa) dias;
- II.** Relatório de Destinação de Resíduos da Construção Civil; e
- III.** Comprovação do recolhimento do ISS.

**§ 3º.** Os casos do parágrafo anterior acarretarão autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

## Seção VII- Do Alvará de Passagem

**Art. 51.** O requerente deverá solicitar, através de processo administrativo, a emissão de Alvará de Passagem, contendo no mínimo:

- I.** Projeto de implantação do sistema, em escala legível;
- II.** Descrição dos métodos a serem utilizados para a passagem;
- III.** Cronograma de execução das obras;
- IV.** Anotação de Responsabilidade de Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- V.** Contrato com a concessionária responsável, em caso de terceirização de execução dos serviços.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 52.** Fica vedada a instalação e passagem de qualquer tipo de fiação, cabeamento, tubulação e similares ou de suas estruturas de suporte em espaços públicos, sendo ruas, vias, logradouros, praças, parques, bosques e similares, de propriedade do Município de Canoinhas ou de domínio público, sem a aprovação prévia do departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo.

**§ 1º** A profundidade mínima para instalação subterrânea é de 1,00m (um metro) abaixo donível do piso, seja no passeio ou na rua, e para a instalação aérea no mínimo a 6,00m (seis metros) acima do nível do piso.

**§ 2º** Quando a instalação for subterrânea, deverá prever a passagem pelo método menos destrutivo possível, como por cravamento.

**§ 3º** Quando não for possível a utilização do método não destrutivo, o pavimento deverá ser refeito de acordo com orientações do órgão gestor municipal da mobilidade urbana, seja na rua ou no passeio.

**§ 4º** Em casos de sistema aéreo, cabe ao responsável técnico da obra assegurar que todos os equipamentos existentes de iluminação pública não sofrerão danos, bem como, se isso ocorrer, que estes sejam reparados em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 5º** Caso a instalação ou passagem implique na necessidade de poda de vegetação em área pública, a poda deverá ser efetuada pelo órgão gestor municipal ambiental mediante solicitação do interessado.

**§ 6º** Cabe ao responsável técnico da obra assegurar que as instalações e passagens não prejudiquem o sistema radicular da vegetação existente.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**§ 7º** O requerente deverá evitar a instalação em horários de pico, e em horários de descanso, como noites, finais de semana e feriados, a não ser após autorização expressa do órgão gestor municipal de trânsito.

**§ 8º** O gerenciamento do trânsito de veículos e pedestres deverá ser feito pelo próprio requerente, seguindo as orientações do órgão gestor municipal de trânsito, ficando vedado o fechamento total da via a sofrer intervenções.

**Art. 53.** Cabe ao responsável técnico da obra atender aos padrões das normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema.

**Art. 54.** Qualquer implantação do sistema ou de sua estrutura de suporte, seja subterrânea ou aérea, deverá ser locada de modo a atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

**Art. 55.** O alvará de passagem poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de passagem.

## **Seção VIII – Do Alvará de Construção para Estação Transmissora de Radiocomunicação**

**Art. 56.** Os procedimentos para alvará de construção e funcionamento de Estações Transmissoras de Radio comunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte deverão ser regulamentados por meio de regulamentação específica.

**Art. 57.** O requerente do alvará de construção para Estações Transmissoras de Radio comunicação (ETR) e sua infraestrutura de suporte, deverá atender, além da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Tele comunicações (ANATEL).



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## **Seção IX– Do Alvará para Construção com Projeto Padrão para Habitação Popular–Assistência Técnica Municipal.**

**Art. 58.** A assistência técnica municipal será organizada e promovida nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.888/2008 para a clientela com renda até 03 (três) salários mínimos ou faixa de renda maior que caracterize a habitação de interesse social, a critério do Município.

**Art. 59.** A Prefeitura manterá acervo de projetos padrão de edificações populares residenciais, em madeira, mista ou alvenaria, nos tamanhos de 36,00m<sup>2</sup>, 48,00m<sup>2</sup> e 70,00m<sup>2</sup>, denominados Moradia Econômica, de acordo com as premissas de acessibilidade, conforto ambiental e eficiência energética dispostas neste Código, com o intuito de apoiar as iniciativas das pessoas que não possuam habitação própria e que os requeiram para a construção de sua moradia, conforme estabelecido nas Leis Municipais nº 3.859 de 17 de agosto de 2005 e nº 2.774 de 29 de maio de 1996.

**§ 1º.** Os interessados, para obtenção do Alvará de Construção, nas edificações previstas no caput deste artigo, apresentarão na Secretaria Municipal de Planejamento:

- I.** Requerimento;
- II.** Cópia da Matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas;
- III.** Documento emitido pela Secretaria Municipal de Habitação comprovando o estudo social;
- IV.** Autorização assinada, quando o interessado não for o proprietário do



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

imóvel com área de lotes inferiores a 1000 m<sup>2</sup>;

**V.** Duas (02) cópias do Projeto Arquitetônico, assinadas por Engenheiros Civil, Arquiteto ou Técnico de Edificações;

**VI.** Anotações de Responsabilidade Técnica numerada pelo CREA, CAU ou TFT contemplando Projeto e Execução;

**VII.** Comprovante de renda máxima até três (03) salários mínimos;

**VIII.** Taxa com desconto prevista no art.63, paga;

**IX.** Consulta Prévia para o Imóvel.

**§ 2º.** O Município poderá celebrar convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia–CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura– CAU, com Associação de Engenheiros e Arquitetos para o cumprimento do disposto neste artigo, no que couber.

**Art. 60.** Poderá ser liberada a construção de habitação popular em terrenos com outersedificações, desde que sejam atendidos os parâmetros urbanísticos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 61.** O requerente do alvará para construção de habitação popular não poderá ser proprietário de outro imóvel, no município ou fora dele.

**Art. 62.** Para fins de licenciamento de construção de habitação popular em terrenos objeto de regularização fundiária o requerimento deverá ser acompanhado de declaração de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Habitação.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 63.** A taxa de análise de projetos, para concessão do Alvará de Licença e Habite-se, nas edificações de Moradia Econômica, estabelecidas pelo inc. IV do art. 279, art. 315 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº3404 de 28 de dezembro de 2001, terão redução de 50% do valor estabelecido no art. 317do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº3404 de 28 de dezembro de 2001.

## CAPÍTULO IV- A EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

### Seção I- Disposições Gerais

**Art. 64.** Enquanto durar a obra, o Responsável Técnico pela execução da mesma deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalham, de acordo com os dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho e suas alterações, assim como garantir a segurança dos pedestres, dos cidadãos e propriedades vizinhas, particulares e públicas.

**§ 1º.** O Responsável Técnico pela execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

**§ 2º.** Nos prédios em construção e a serem construídos ou reformados com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

**Art. 65.** Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

**Parágrafo único.** Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e DETRACAN Departamento de Trânsito de Canoinhas.

## Seção II- Das Instalações do Canteiro de Obras

**Art. 66.** A implantação do canteiro de obras, fora do lote em que se realiza a obra, somenteterá sua licença concedida pela Secretaria Municipal de Planejamento mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham a causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, sejam restituídas as condições pré-existente à instalação do canteiro de obras.

**Art. 67.** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

**§ 1º.** A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto essa durar e em toda a sua extensão.

**§ 2º.** Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que fiquem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

**§ 3º.** A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

**§ 4º.** Tratando-se de detritos ou entulhos que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, o responsável pela obra deverá optar pelo depósito de materiais em caçambas, que deverá estar descrito no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

**§ 5º.** No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão solicitar uma consulta junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Departamento de Trânsito de Canoinhas, DETRACAN, com objetivo de buscar orientações para advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 6º.** Fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e proprietário seguir o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com as devidas destinações.

**§ 7º.** Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar os comandos da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos âmbitos estadual e municipal.

## Seção III- Dos Tapumes, Andaimos e Equipamentos de Segurança

**Art. 68.** Nenhum serviço de construção para executar obra poderá ser feito no alinhamento predial sem que o logradouro público esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando tratar da execução de muro ou grade, pintura e pequenos reparos, desde que não comprometam a segurança de transeuntes e se mantenham as condições de acessibilidade conforme dispõe este Código.

**§ 1º.** Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição da Alvará de Construção e/ou Reforma, e/ou Ampliação.

**§ 2º.** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00 m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**§ 3º.** O Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres, mantendo um afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) do meio fio.

**§ 4º.** Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos



# Prefeitura de Canoinhas

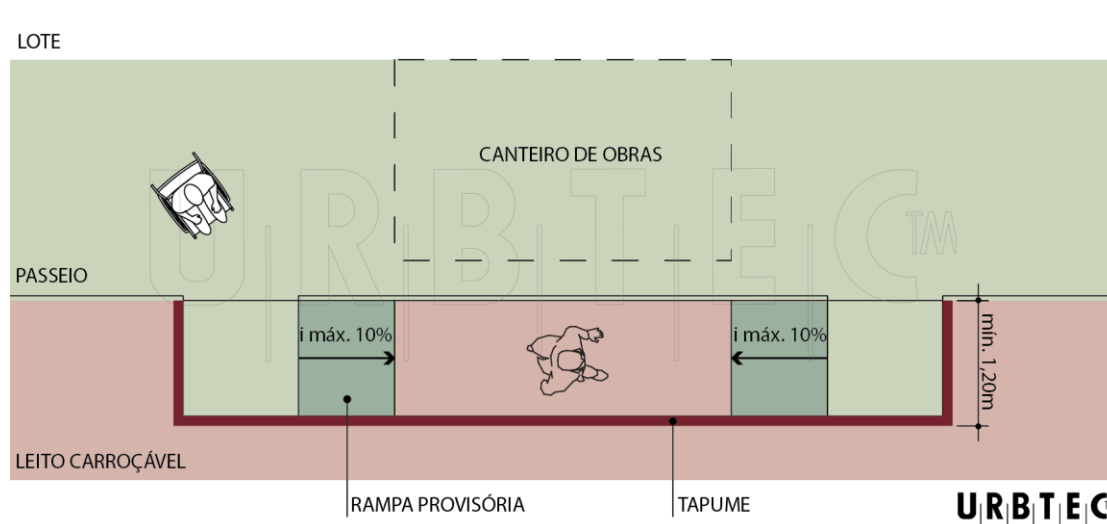
Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

**§ 5º.** No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

**§ 6º.** Na impossibilidade de cumprimento do caput deste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada a inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:

**Figura1- Acessibilidade: Desvio de tapume pela caixa de rolamento para circulação**



**Fonte:**URBTEC™

a) Todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;

- b) Caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme a alínea “a”, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);
- c) Largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em qualquer ponto da faixa de circulação ao longo de todo o percurso;
- d) Sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;
- e) Separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que as segurem a integridade dos transeuntes.

## Seção IV- Das Escavações, Aterros e Taludes

**Art. 69.** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 70.** No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal, titular da licença e/ou responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**Parágrafo único.** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível original e proposta.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 71.** As escavações, movimentos de terra, arrimo, talude, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da Alvará de Construção, e/ou Reforma, e/ou Ampliação e da devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas seguintes situações:

**I.** Movimentação de terra com mais de 500,00m<sup>3</sup>(quinhentos metros cúbicos) desde que não situada em área de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos;

**II.** Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços, somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal; e

**III.** Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra e apresentação de ART ou RRT; a implantação da contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

**Art. 72.** As obras de terraplenagem que resultarem em taludes de corte ou aterro deverão assegurar as condições de segurança aos imóveis vizinhos.

**Art. 73.** Nos casos do art. 71 para a solicitação da Alvará de Construção e/ou Reforma, e/ou Ampliação, o protocolo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**I.** Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos; memorial descritivo informando:

- a) Descrição da tipologia do solo;
- b) Volume do corte e/ou aterro;
- c) Volume do empréstimo ou retirada;
- d) Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- e) Local para empréstimo ou bota-fora.

**II.** 2 (duas) vias dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

**III.** ART ou RRT específica.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de sub solos.

**Art. 74.** Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá assegurar, em sua área interna, a contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivode evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes obstrução, assoreamento ou prejuízos ambientais.

**§ 1º.** O terreno circundante da construção deverá proporcionar escoamento às



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

águas pluviais, protegendo-a contra infiltrações ou erosão.

**§ 2º.** Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

**§ 3º.** As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

**§ 4º.** Durante a obra, enquanto houver possibilidade de decarreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

**§ 5º.** Na situação do parágrafo anterior a manutenção da manta geotêxtil ou similar que garantirá a filtragem da água escoada para a galeria pluvial será de total responsabilidade do responsável técnico da obra e do titular da licença.

## Seção V–Das Demolições

**Art. 75.** A demolição de qualquer obra só poderá ter início após a expedição do alvará de que trata o art. 48.

**Art. 76.** Os imóveis cadastrados como de Valor Cultural, não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

**Art. 77.** Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros, ou a logradouros públicos.

**Art. 78.** Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição, respeitando a legislação específica que trata da questão de níveis de pressão sonora.

## **CAPÍTULO V- Dos Elementos das Edificações**

### **Seção I- Das Estruturas, Paredes, Pisos e Tetos**

**Art. 79.** A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra e deverá constar em todas as peças gráficas que serão submetidas à análise para aprovação.

**Art. 80.** As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levarem consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I.** Resistência ao fogo;
- II.** Conforto térmico e acústico;
- III.** Estanqueidade e impermeabilidade;
- IV.** Estabilidade estrutural e integridade construtiva;
- V.** Acessibilidade e mobilidade.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**§ 1º.** Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3.

**§ 2º.** As paredes assentadas em contato direto com o solo deverão ser devidamente impermeabilizadas.

**Art. 81.** Alicerces de edificações ou fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

**Art. 82.** Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 83.** Paredes divisórias entre duas unidades geminadas e edificações construídas na divisa, deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

**Art. 84.** A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

**Art. 85.** Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

**I.** Quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

platibanda;

**II.** As coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 0,75m (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

**§ 1º.** As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

**§ 2º.** Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bio climática em que se localizar a edificação, conforme a NBR1522-3.

**Art. 86.** A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

**§ 1º.** A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

**§ 2º.** A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

**I.** Máximo de 2 (dois) andares;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**II.** Altura máxima de 8,00 m (oito metros);

**III.** Afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

**IV.** Afastamento de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira.

**§ 3º.** Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

## Seção II- Dos Compartimentos

**Art. 87.** A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra.

**§ 1º.** Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

**§ 2º.** Os compartimentos de edificações destinadas a habitação de interesse social deverão respeitar as áreas mínimas conforme segue:

**Tabela I- Parâmetros para edificações destinadas à habitação de interesse social**

| COMPARTIMENTOS | CÍRCULO<br>INSCRITO<br>MÍNIMO | ÁREA<br>MÍNIMA<br>(m²) | PÉ<br>DIREITO<br>MÍNIMO | REVESTIMENTOS |
|----------------|-------------------------------|------------------------|-------------------------|---------------|
|----------------|-------------------------------|------------------------|-------------------------|---------------|



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

|                       |       |                     |       |                                                                 |
|-----------------------|-------|---------------------|-------|-----------------------------------------------------------------|
| SALA ESTAR/COPA       | 2,40m | 8,60m <sup>2</sup>  | 2,40m | -                                                               |
| COZINHA               | 1,50m | 4,00m <sup>2</sup>  | 2,40m | PAREDE: impermeável<br>até 1,50m de altura<br>PISO: impermeável |
| 1º DORMITÓRIO         | 2,50m | 7,50m <sup>2</sup>  | 2,40m | -                                                               |
| DEMAIS<br>DORMITÓRIOS | 2,20m | 6,60m <sup>2</sup>  | 2,40m | -                                                               |
| BANHEIRO              | 1,20m | 2,50m <sup>2</sup>  | 2,40m | PAREDE: impermeável<br>até 1,50m de altura<br>PISO: impermeável |
| GARAGEM               | 2,40m | 12,00m <sup>2</sup> | 2,50m | PISO: impermeável e<br>antiderrapante                           |
| CORREDOR              | 0,80m | -                   | 2,40m | -                                                               |
| ESCADA                | 0,80m | -                   | -     | PISO: antiderrapante                                            |

**Art. 88.** Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

**Art. 89.** Para os fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação, a saber:

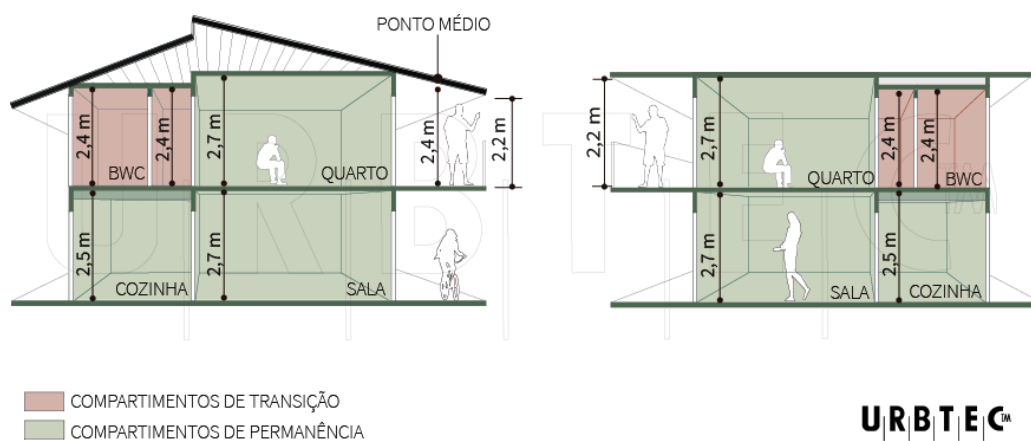
**I.** Compartimentos de permanência prolongada - compartimentos de uso constante caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões.

**II.** Compartimentos de permanênciatransitória - compartimentos de uso ocasional e/ou temporário caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado, tais como vestibulos, corredores, caixas de escadas, depósitos, vestiários e banheiros.

**§ 1º.** Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), salvo cozinhas, copas, áreas de serviço e similares, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros). No caso de o compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), mantidos o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

**§ 2º.** Os compartimentos de permanência transitória poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

**Figura 2 - Compartimentos: Pé Direito**



**Fonte:**URBTEC™

**Art. 90.** As unidades residenciais de edificações multi familiares, verticais ou



# Prefeitura de Canoinhas

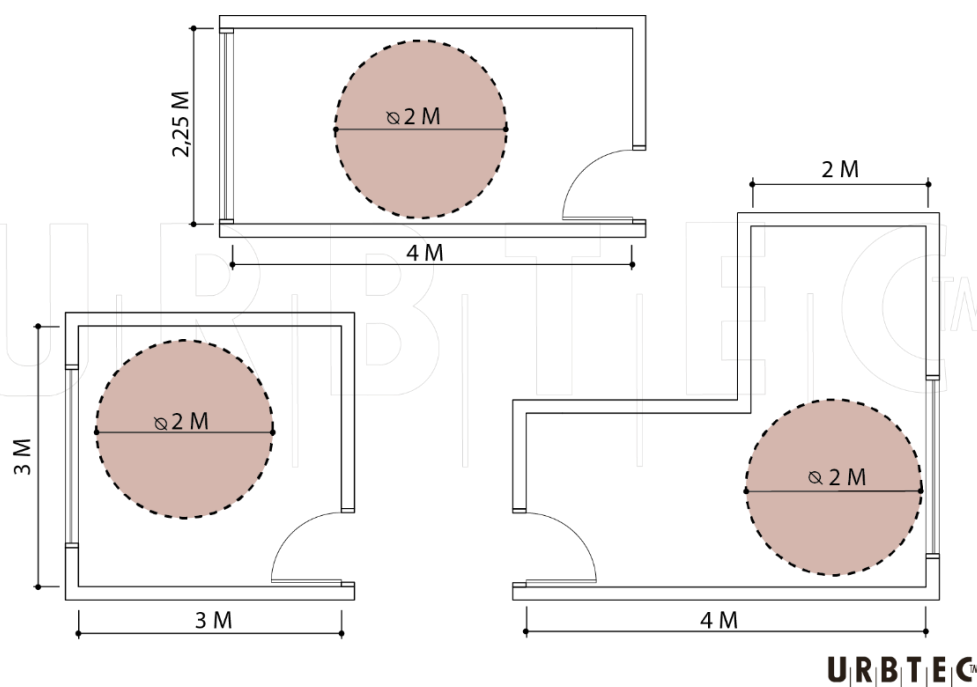
Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

horizontais, serão compostas por, no mínimo, 1(um) compartimento de permanência prolongada além da cozinha e 1 (um) banheiro, com área total igual ou maior que 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

**§ 1º.** Os compartimentos das unidades residenciais de edificações multi familiares verticais ou horizontais atenderão asseguintes dimensões e áreas mínimas:

**I.** Compartimentos de permanência prolongada-9m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

**Figura 3-Compartimentos: Relação entre dimensões e formado compartimento de permanência prolongada**



**Fonte:** URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**II.** Cozinhas - 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), de tal forma que permita a instalação de pia, fogão e geladeira, além da abertura de portas;

**III.** Áreas de serviço - 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de tal forma que permita a instalação de tanque e máquina de lavar roupas;

**IV.** Quartos de serviço – admite-se área mínima de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

**§ 2º.** Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box e pia, vetada sobre posição das peças.

**Art. 91.** Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão dispor de:

**I.** Box sanitário individual com área mínima de 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), assegurada distância frontal para uso da bacia com 0,60m (sessenta centímetros), vedada super posição com a abertura da folha da porta;

**II.** Divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e folha da porta do box com, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) de vão livre;

**III.** Acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**IV.** Em edificações de uso público ou coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal no



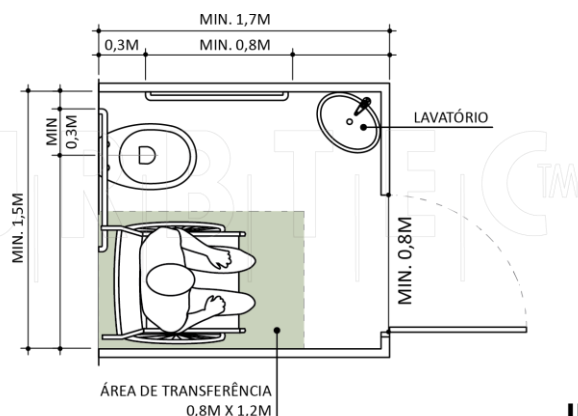
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

5.296/2004 e os padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR9050-, considerando-se:

- a) Edificação de uso público a construir – sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;
- b) Edificação de uso público existente pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1(um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;
- c) Edificação de uso coletivo a construir - sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;
- d) Edificação de uso coletivo existente – sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.

**Figura 4 - Acessibilidade: Box Sanitário Acessível**



URBTEC<sup>TM</sup>

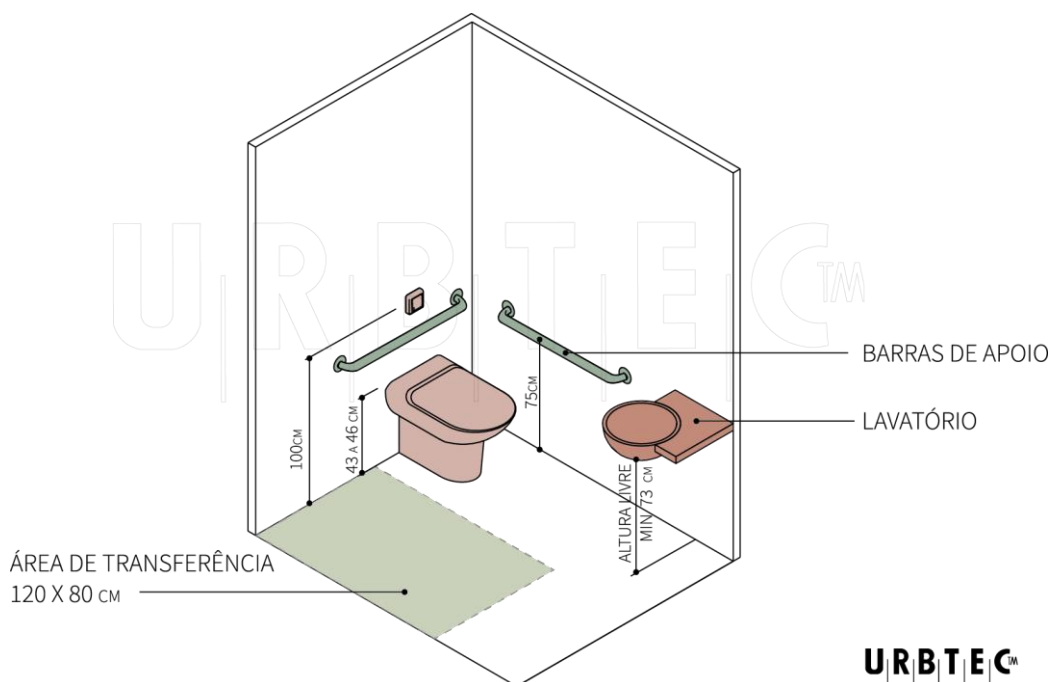


# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Fonte: URBTEC™

**Figura 5 - Acessibilidade: Sanitário Acessível e Equipamentos**



Fonte: URBTEC™

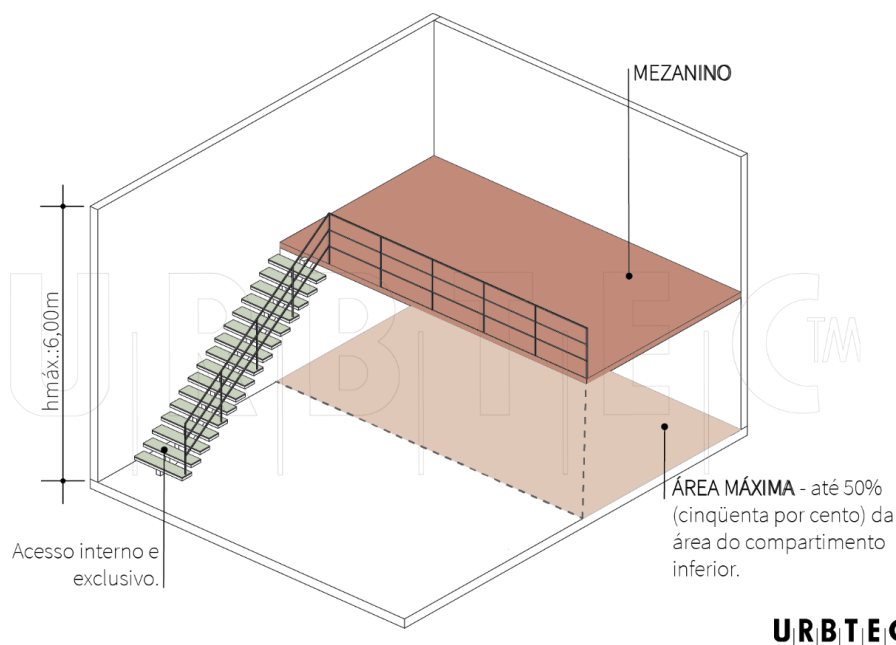
**Art. 92.** Será admitida a instalação de mezanino desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino ou jirau em qualquer ponto.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figura 6 – Mezanino**



**Fonte:**URBTEC™

**Parágrafo único.** O mezanino ou jirau poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área de piso do compartimento sobre o qual se projeta.

**Art. 93.** As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050/2015, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077/2001, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**§ 1º.** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo deste Código, respeitando-se:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**I.** Quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);

**II.** Quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

**§ 2º.** As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

**§ 3º.** Afim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente uni familiar e as habitações coletivas com até 15 unidades, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 94.** Quitinetes, lofts ou estúdios deverão ser compostos de, exclusivamente, 2 (dois) compartimentos, perfazendo área privativa mínima útil de 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e máxima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de superfície, sendo um compartimento destinado às atividades conjugadas de descanso, lazer e alimentação e o outro contendo sanitário completo.

## **Seção III- Da altura das Edificações, Mezanino, Ático e Sótão**

**Art. 95.** A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pelo zoneamento, sendo limitada em 10,00m nas zonas cuja altura máxima é de dois pavimentos, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Parágrafo único.** A altura a que se refere o caput deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação.

**Art. 96.** O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de acordo com a sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de 1,5 vez o pé-direito mínimo.

**Art. 97.** O pé-direito máximo do pavimento térreo, como usem mezanino, será de 6,00m.

**§ 1º.** O pé-direito mínimo para comércio e serviço geral será de 3,00m.

**§ 2º.** Para indústrias poderá ser tolerado pé-direito livre.

**Art. 98.** Considera-se mezanino, o piso intermediário entre o pavimento térreo e o segundo pavimento da edificação.

**Art. 99.** Os mezaninos não serão computados no número máximo de pavimentos, desde que ocupem uma área equivalente a, no máximo, 50% da área do pavimento térreo, com acesso exclusivo por este pavimento, e que não caracterizem unidade autônoma.

**Art. 100.** O vazio formado pelo mezanino deverá ocupar um espaço mínimo de 50% da área do compartimento ao qual está vinculado.

**Art. 101.** A área destinada ao mezanino será computada, para efeito de coeficiente de aproveitamento, no porte máximo comercial e no estacionamento mínimo necessário.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

**Art. 102.** Será considerada como ático, a projeção da área sobre a laje de cobertura do último pavimento com, no máximo, 1/3 da área do pavimento imediatamente inferior ou maior pavimento tipo. No ático serão permitidos:

- I. Todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos;
- II. Caixa d'água;
- III. Áreas de uso comum do edifício;
- IV. De pendências destinadas ao zelador ou funcionários;

**Parágrafo único.** Os vazios e pergolados serão considerados na área construída do ático, exceto dutos e shafts.

**Art. 103.** O ático deverá atender ao disposto no artigo 84 e às seguintes condições:

- I. A área livre deverá situar-se junto às fachadas da edificação e possuir comprimento mínimo de 2,50m nas duas profundidades, em relação à face do pavimento imediatamente inferior;
- II. A fachada voltada para a via pública ou via interna em conjuntos residenciais, deverá obrigatoriamente possuir área livre de no mínimo 50% da extensão da fachada e comprimento mínimo de 2,50m nas duas profundidades, em relação à face do pavimento imediatamente inferior;
- III. Os pórticos ou empenas serão admitidos somente junto às paredes do ático e proibidos nas áreas livres;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**IV.** A altura máxima de peitoris e muros será de 1,80m;

**V.** O pé-direito máximo será de 3,60m.

**Art. 104.** O ático não será considerado no cálculo do afastamento das divisas quando possuir área livre de no mínimo 50% da extensão da fachada, com dimensões mínimas de 2,50m nas duas profundidades, em relação à face do pavimento imediatamente inferior.

**Parágrafo único.** Quando a parede ou fechamento do ático situar-se junto às fachadas do pavimento imediatamente inferior e ocupar, em extensão, mais que 50% das fachadas laterais ou de fundos da edificação, o ático será considerado para fins de cálculo do afastamento das divisas.

**Art. 105.** O sótão é a área que poderá ser aproveitada sob a estrutura da cobertura da edificação com as seguintes características:

**I.** A área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m;

**II.** As aberturas serão permitidas apenas no oitão, em pena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;

**III.** Para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;

**IV.** Não serão permitidos sacadas ou terraço sem balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 106.** O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

## Seção IV – Da iluminação, Ventilação e Acústica

**Art. 107.** Será responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra garantir que as edificações possuam aberturas e vãos adequados para iluminação e ventilação dos seus compartimentos, considerando sua funcionalidade e o tempo da permanência humana, de modo a assegurar salubridade, bem como promover economia energética no espaço construído, racionalidade ao aproveitar recursos naturais.

**Art. 108.** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

**Parágrafo único.** Os demais compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais por meio de aberturas corretamente dimensionadas e executadas pelos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra.

**Art. 109.** Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e ventilados através de aberturas para pátios internos com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 110.** É vedada a abertura de vãos em parede construída paralelamente ou com ângulo externo inferior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do terreno vizinho.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 111.** É vedada a abertura de vãos em parede construída perpendicularmente ou com ângulo externo superior a 90° (noventa graus) da divisa do terreno, situada a uma distância menor que 0,75m (setenta e cinco centímetros) do terreno vizinho.

**Parágrafo único.** Sacadas e balcões são considerados aberturas para fins de aplicação deste Código de Obras.

**Art. 112.** Para casos específicos de atividades que gerem ruídos, a edificação deverá seguir os afastamentos laterais e de fundos, além de apresentar projeto de isolamento acústico com adequada ART ou RRT do responsável técnico aprovado pela Órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**Parágrafo único.** A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicado na ART ou RRT, no local emissor do som.

## Seção V- Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

**Art. 113.** É livre a composição das fachadas, observados os índices urbanísticos estabelecidos em lei e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.

**§ 1º.** Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes, preferencialmente de cores clara.

**§ 2º.** A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas



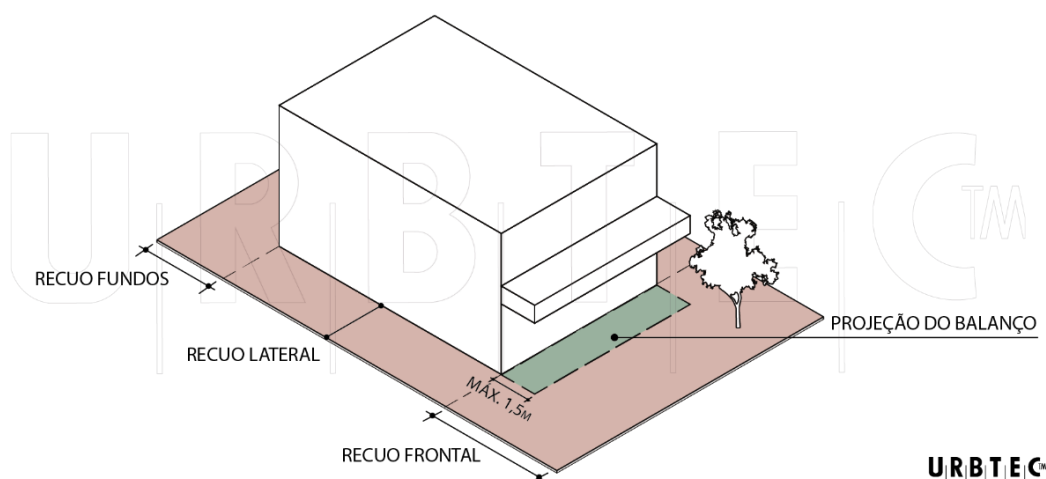
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural avaliados pelo órgão municipal de Cultura.

**Art. 114** A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.

**Figura 7 – Elementos em Balanço: Projeção da Varanda sobre O afastamento**



**Fonte:**URBTEC™

**§ 1º.** Será permitida a construção de sacadas, balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço até a projeção horizontal máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre recuos frontais e afastamentos obrigatórios, desde que mantidas livres as faixas não edificáveis referentes ao alargamento progressivo das vias, de acordo com a Lei do Sistema Viário do Município, e desde que atendidas as distâncias mínimas das aberturas em relação às divisas estabelecidas no Código Civil.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

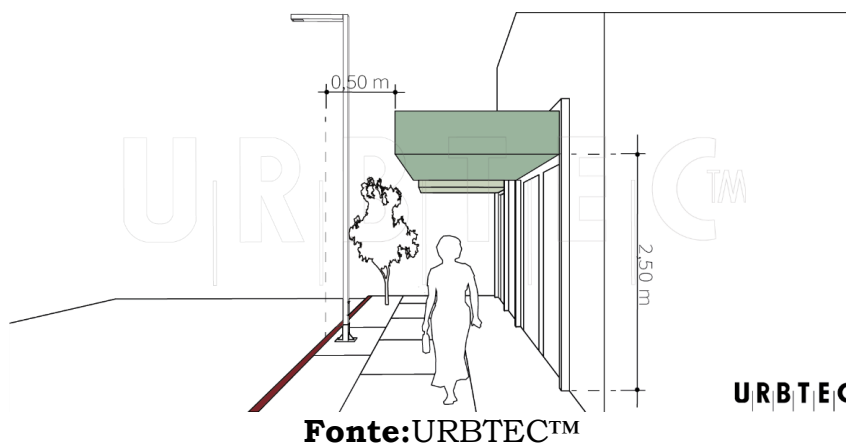
**§ 2º.** A área resultante da construção de balcões, beirais, floreiras e marquises em balanço excedente a  $6,00\text{m}^2$  (seis metros quadrados) por unidade autônoma será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**§ 3º.** Toda a área resultante da construção de sacadas será computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Art. 115.** Elementos em balanço projetados sobre o passeio ou os afastamentos obedecerão às seguintes condições:

**I.** Marquises devem guardar altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

**Figura 8- Projeção de Marquise**



**III.** Para toldos e demais elementos em balanço admite-se altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

**IV.** Os elementos em balanço projetados sobre o passeio devem guardar distância de 50cm (cinquenta centímetros) do limite do meio-fio e adaptar-se às condições do logradouro quanto aos equipamentos de sinalização e iluminação, arborização, redes de infraestrutura e demais componentes de utilidade



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

pública;

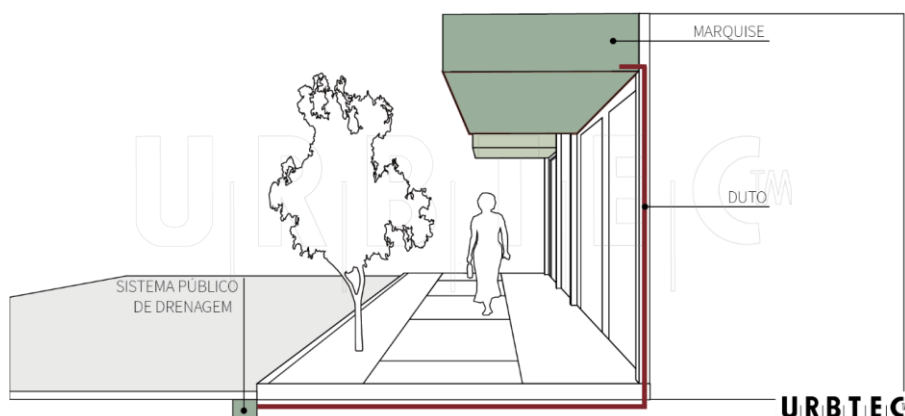
**V.** Qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final;

**VI.** Não é permitida sacadas e varandas abertas ou utilização superior de marquises.

**Art. 116.** Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

**Parágrafo único.** As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras edemais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coletadas águas pluviais para uso não potável.

**Figura 9- Passeio: Escoamento das Águas Pluviais**



**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Seção VI- Dos Acessos e Circulações

**Art. 117** Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos deportas e passagens, vestibulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

- I. De usoprivativo: internos à unidade, sem acesso do público em geral;
- II. De uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.

**Art. 118.** Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nos 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto no 5.296/2004 que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

**Parágrafo único.** O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

**Art. 119.** Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

**Art. 120.** Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Santa Catarina e NBR9077- Saídas de Emergência em Edifícios.

## Subseção I - Dos Vãos de Portas e Passagens

**Art. 121.** As portas e passagens deverão conter os seguintes vãos livres mínimos:

### I. Deusoprivativo:

a) Compartimentos de permanência prolongada vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

b) Compartimentos de permanência transitória vão livre com 0,70m (setenta centímetros) de largura.

De uso coletivo deverão conter vão livre mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, salvo maior exigência.

**Parágrafo único.** Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

**Art. 122.** Todos os vãos de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender os requerimentos da NBR9050 e às seguintes larguras mínimas:

I. Portas-vão livre mínimo com 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

II. Vãos para passagem-vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 123.** A quantidade e a largura das portas destinadas ao acesso (entrada e saída) de uso coletivo deverão ser dimensionadas em função do cálculo de lotação da edificação, de acordo com os parâmetros e a fórmula de cálculo apresentados em regulamento.

**Art. 124.** As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião e concentração de pessoas deverão atender às seguintes disposições:

**I.** As portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser eficazmente sinalizadas;

**II.** As saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

**III.** As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão se abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público.

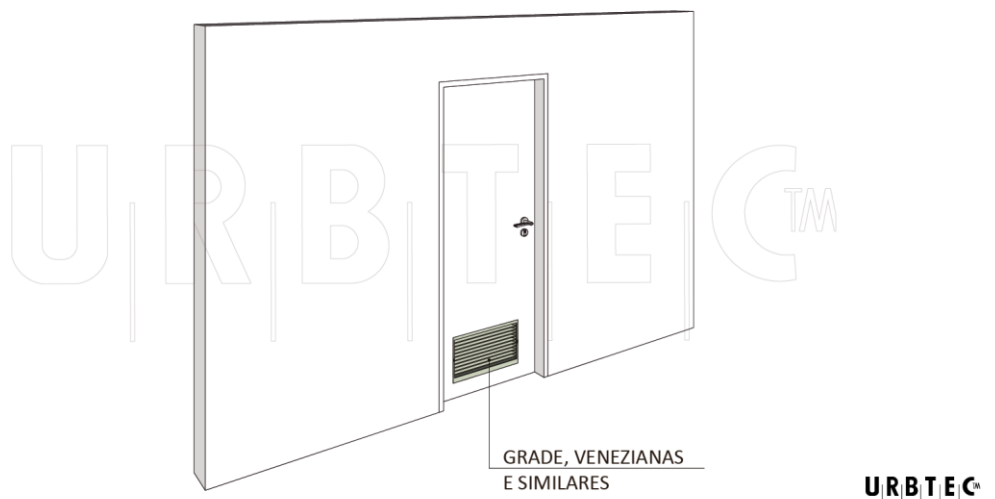
**Art. 125.** As portas dos compartimentos que contiverem aquecedores a gás deverão ser dotadas, em sua parte inferior, com grelha, veneziana ou similar, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figura 10 - Portas: Exaustão de Gás**



**Fonte:** Imagem em elaboração pela equipe URBTEC™

## Subseção II – Das Circulações e Corredores

**Art. 126.** As circulações e os corredores deverão conter os seguintes vãos livres mínimos, salvo maiores exigências deste Código:

- I. De uso privativo- vão livre mínimo com 0,90m (noventa centímetros) de largura.
- II. De uso coletivo:
  - a) Para circulações com até 10,00m (dez metros) de extensão, vão livre mínimo com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;
  - b) Para circulações com mais de 10m (dez metros) até 50m (cinquenta metros) de extensão, vão livre com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.



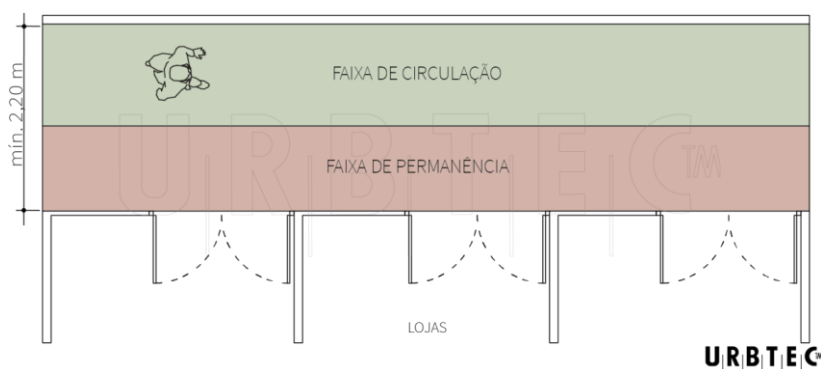
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Parágrafo Único.** Circulações e corredores em galerias, centros comerciais e similares deverão conter as seguintes larguras mínimas:

- a) Com lojas dispostas em um único lado - 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

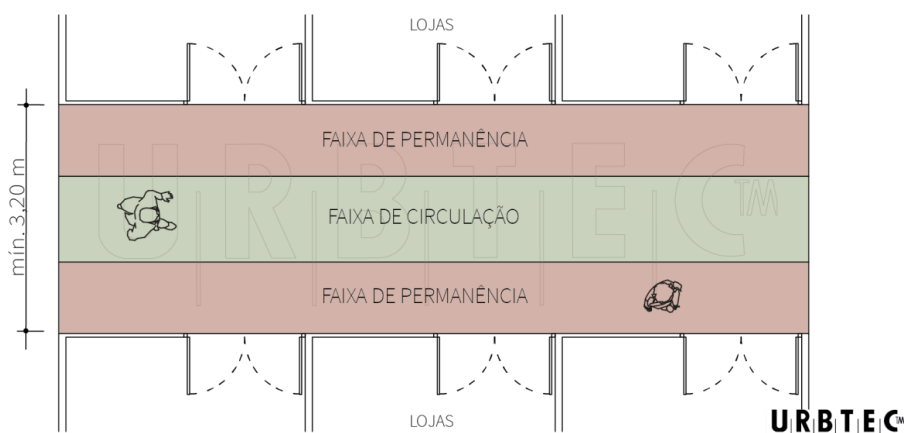
**Figura 11 – Circulações em galerias: Com Lojas em um Único Lado**



**Fonte:**URBTEC™

- b) Com lojas dispostas nos dois lados - 3,20m (três metros e vinte centímetros).

**Figura 12 – Circulações em galerias: Com Lojas em Dois Lados**



**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Subseção III - Das Escadas e Rampas

**Art.127** Escadas e rampas de uso privativo atenderão aos seguintes requisitos:

- I. Largura mínima em cada lance ou seção com 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- II. Pisos dos degraus e espelhos constantes em toda a extensão da escada, atendida a relação de conforto obtida pela aplicação da fórmula de Blondel  $[63\text{cm} \leq (2e + p) \leq 64\text{cm}]$ , onde:
  - a) A largura do piso[p] corresponde ao intervalo entre 0,26m (vinte e seis centímetros) e 0,32m (trinta e dois centímetros);
  - b) A altura do espelho [e] corresponde ao intervalo entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,185m (dezoito e meio centímetros);
  - c) Inclinação máxima da rampa correspondente a 10% (dez por cento).

**Art. 128.** As escadas e rampas de uso coletivo atenderão ao disposto na NBR 9050 e aos seguintes requisitos:

- I. Largura mínima em cada lance ou seção com 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. Degraus com altura mínima de 0,16m (dezesseis centímetros) e máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com profundidade mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros), observada a aplicação da fórmula de Blondel;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

- III.** Construção com material incombustível e piso antiderrapante;
- IV.** Dotadas de corrimão contínuo com duas alturas, 0,92m (noventa e dois centímetros) e 0,70m (setenta centímetros) respectivamente, em ambos os lados, sem interrupções nos patamares, devidamente dotados de sinalização tátil para informação da pessoa com deficiência visual;
- V.** Patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;
- VI.** Livres de qualquer tipo de equipamento ou tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
- VII.** Escadas e rampas com largura maior que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverão dispor de corrimão intermediário;
- VIII.** Quando integrante derota de fuga, atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**§ 1º.** De graus isolados e escadas quando integrantes de rotas acessíveis devem atender aos padrões da NBR 9050 e estar associados à rampa ou equipamento de transporte vertical.

**§ 2º.** Além das demais soluções eletromecânicas que vierem a ser adotadas, escadas esculturais não poderão se constituir na única alternativa de circulação vertical, devendo a edificação dispor de outra escada ou rampa construídas de forma acessível, salvo se esta atender as disposições da NBR9050, observadas as exigências contra incêndio e pânico.

**Art. 129.** Sem prejuízo das condições de acessibilidade, escadas e rampas de proteção contra incêndio e pânico, internas ou externas à edificação, bem como

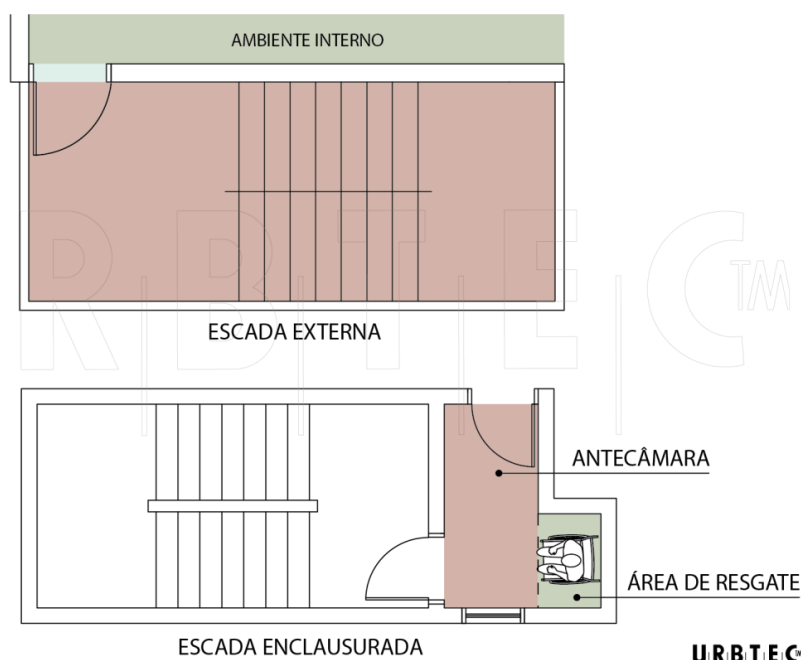


# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

demaís elementos arquitetônicos e instalações obrigatórias, devem atender aos requerimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e constarem projeto para fins de licenciamento pelo órgão municipal competente.

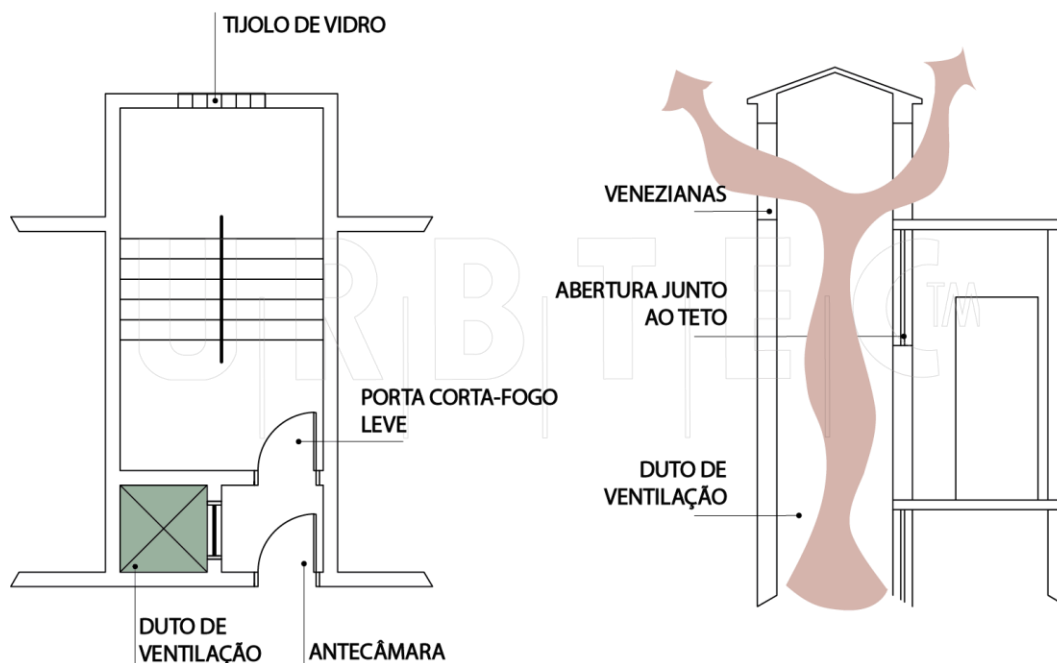
**Figura 13 – Escadas de Incêndio: Enclausurada e Externa**



**Fonte:**URBTEC™

**§ 1º.** Todas as edificações com altura igual ou maior que 6m (seis metros), salvo aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar e multifamiliar até 12m (doze metros) de altura, devem atender as exigências quanto à obrigatoriedade de construção de escadas ou rampas de proteção contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**Figura 14 – Escadas de Incêndio: Ante câmara e Duto de Ventilação**



URBTEC™

**Fonte:** Imagem em elaboração pela equipe URBTEC™

**§ 2º.** As escadas de emergência deverão prever área de resgate com espaço reservado e demarcado para posicionamento de uma ou mais pessoas usuárias de cadeira de rodas, não super posto com o fluxo principal de circulação com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros) por pessoa, a depender da lotação da edificação e de acordo com a NBR9050.

## Subseção IV – Dos Subsolos

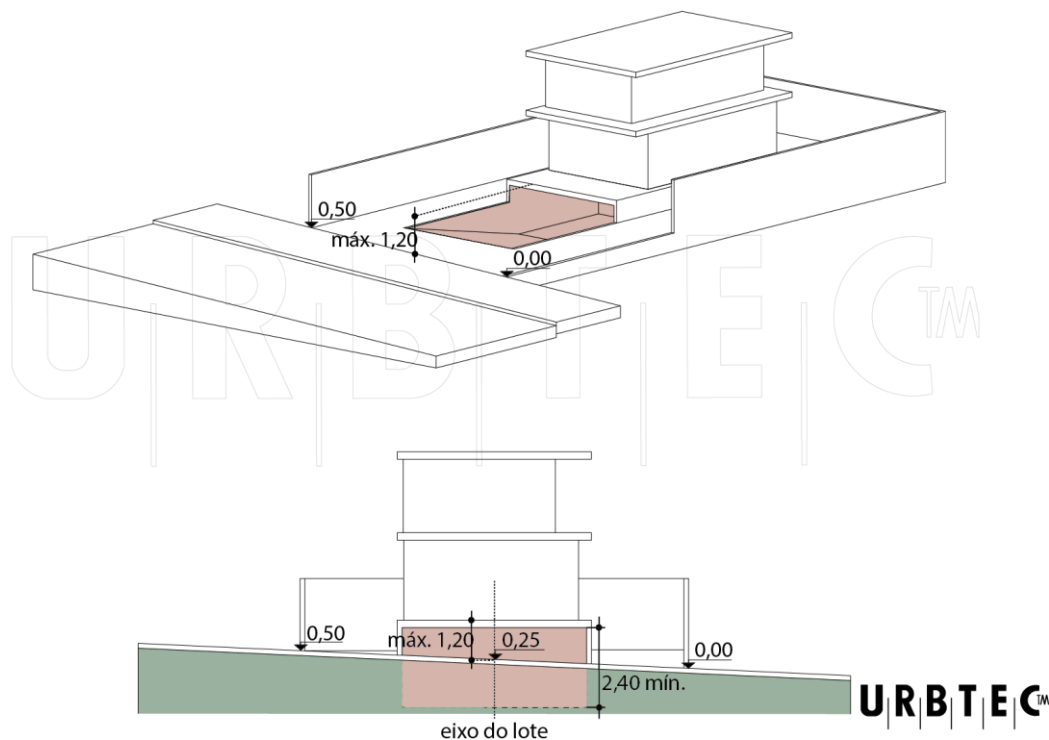
**Art. 130.** O Subsolo é o pavimento semi enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota mais 1,20m em relação ao nível do meio fio ou ao seu nível mediano, medido no eixo do lote.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figuras 15 - Subsolo**



**Fonte:**URBTEC™

**Parágrafo único.** As normas de cálculo da cota mediana deverão ser aplicadas nos seguintes casos:

- I.** Em terrenos de esquina com testadas iguais ou menores que 30,00m (trinta metros) o nível mediano deverá ser calculado pela média aritmética dos níveis medianos das testadas;
- II.** Em terrenos de esquina com testadas superiores a 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito da determinação do nível mediano ou será, adotado como nível mediano único nível mediano do



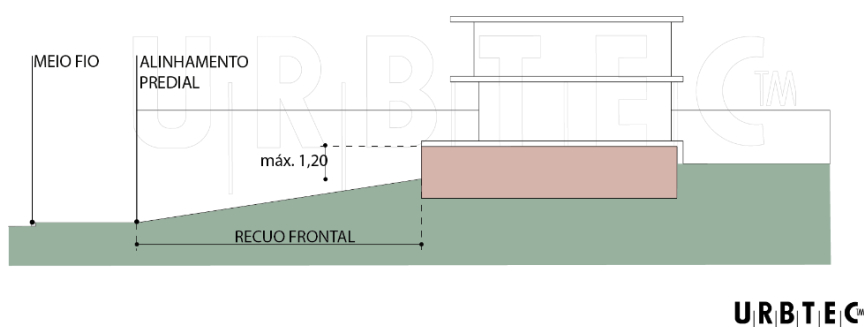
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

trecho mais baixo do meio fio, quando se tratar de terreno de uma só testada, ou a média aritmética dos trechos mais baixos do meio fio quando se tratar de terreno de esquina.

**III.** Em edificações recuadas do alinhamento predial, em terrenos com desníveis na faixa do recuo de no mínimo 2,00m (dois metros) em relação ao meio fio ou em edificações em encostas o nível mediano será adotado na projeção horizontal da fachada sobre o perfil natural do terreno. A faixa de terra existente entre o alinhamento e a fachada voltada para o logradouro não poderá ser removida.

**Figuras 16 – Sub solo Edificações Recuadas do Alinhamento**



**Fonte:** URBTEC™

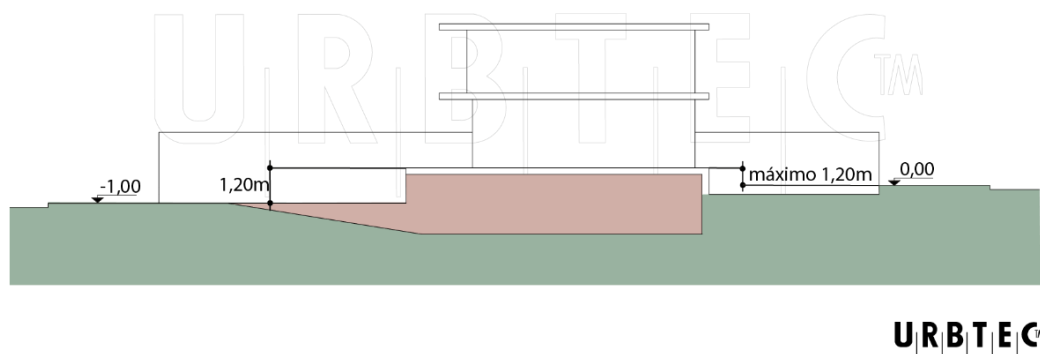
**IV.** Em terrenos com testadas para ruas opostas, as disposições relativas à posição do nível do subsolo deverão ser cumpridas para cada uma das ruas, conforme segue:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figuras 17 – Terrenos com Testadas para Ruas Opostas**



**Fonte:**URBTEC™

## CAPÍTULO VI- DA DRENAGEM PLUVIAL

### Seção I– Águas Pluviais e Infiltração

**Art. 131.** Todos os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

**Parágrafo Único.** Quando necessário, a juízo do órgão competente, poderá ser exigida a execução de sistema de drenagem no lote.

**Art. 132.** O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas paracurso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio ou através de instituição de servidão nos imóveis.

**Parágrafo Único.** As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 133.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas para dentro do lote ou diretamente para as galerias de águas pluviais.

**Parágrafo Único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 134.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como a ligação da rede de esgotos aos condutores de águas pluviais.

**Art. 135.** As águas pluviais deverão escoar dentro dos limites do imóvel, não sendo permitidos o desaguamento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

**Art. 136.** Nas edificações implantadas no alinhamento dos logradouros públicos, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros locais voltados para o logradouro público, serão captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta passando sob os passeios.

**Art. 137.** Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para a passagem de canalização de águas pluviais provenientes de lotes a montante, exigência esta extensível a canalização de esgoto.

**Art. 138.** A área permeável no lote para absorção superficial e profunda das águas pluviais deverá ser a jardinada sobre o solo natural ou áreas executadas com pavimentação semi permeáveis e garantida pela execução dos seguintes parâmetros:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

I. A área permeável consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso ou possua piso semi permeável, permitindo que a água da chuva penetre no solo, revestido com vegetação, de conformidade com os índices da tabela a seguir:

**Tabela II – Taxa de Permeabilidade Mínima por Zona**

| <b>ZONA</b>                                           | <b>TAXA DE PERMEABILIDADE<br/>MÍNIMA</b> |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <b>ZONA CENTRAL-ZC</b>                                | 15%                                      |
| <b>ZONA DE TRANSIÇÃO-ZT</b>                           | 25%                                      |
| <b>ZONA RESIDENCIAL 3-ZR3</b>                         | 25%                                      |
| <b>ZONA RESIDENCIAL 2-ZR2</b>                         | 30%                                      |
| <b>ZONA RESIDENCIAL 1-ZR1</b>                         | 35%                                      |
| <b>ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA-<br/>ZOC</b>           | 40%                                      |
| <b>ZONA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE<br/>SOCIAL-ZHIS</b> | 15%                                      |
| <b>EIXO DE DESENVOLVIMENTO URBANO<br/>4-EDU4</b>      | 25%                                      |
| <b>EIXO DE DESENVOLVIMENTO<br/>URBANO3-EDU3</b>       | 25%                                      |
| <b>EIXO DE DESENVOLVIMENTO<br/>URBANO2-EDU2</b>       | 25%                                      |
| <b>EIXO DE DESENVOLVIMENTO<br/>URBANO1-EDU1</b>       | 20%                                      |
| <b>EIXO DE DESENVOLVIMENTO<br/>ECONÔMICO-EDE</b>      | 15%                                      |
| <b>ZONA INDUSTRIAL ESPECIAL- ZIE</b>                  | 15%                                      |



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

|                                                  |     |
|--------------------------------------------------|-----|
| <b>EIXO PARQUE-EP</b>                            | 30% |
| <b>ZONA HISTÓRICA DE MARCÍLIO DIAS-<br/>ZHMD</b> | 30% |
| <b>ZONAS URBANAS DISTRITAIS</b>                  | 30% |

\* Quando a somatória da taxa de permeabilidade da Tabela II - de Taxa de Permeabilidade Mínima por Zona com a taxa de ocupação, definida pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, for superior à 1,00 (um inteiro), a taxa de permeabilidade deverá ser respeitada e a + taxa de ocupação reduzida proporcionalmente.

**II.** Na hipótese de utilização de pavimentação semi permeável, apenas a área correspondente ao percentual efetivo de drenagem do pavimento adotado será considerada como área permeável.

**III.** Não entram no cálculo as porções de terreno com terra compactada ou qualquer outro tipo de cobertura que não ofereça permeabilidade suficiente para a absorção de água pelo solo.

**§ 1º.** A taxa de permeabilidade é o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável, portanto, havendo impermeabilização e/ou alterações na superfície vegetada dolote sem autorização dos departamentos responsáveis do Município, haverá aplicação de multa, conforme indicado no quadro de infrações.

**Art. 139.** Além das edificações todas as áreas destinadas a piscinas, acesso de veículos, estacionamentos descobertos e canchas descobertas serão consideradas impermeáveis. Com exceção dos acessos de veículos para habitações uni familiares (até 3 unidades habitacionais) e habitações uni



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

familiares em série (acima de 3 unidades habitacionais), que poderá ser admitido considerar o canteiro central entre rodas como permeável.

## **Seção II – Conservação de Cursos D'Água e Valas no Interior dos Terrenos, Projetos e Canalizações**

**Art. 140.** Caberá ao proprietário de terrenos com cursos de água, lagos ou valas, independente de largura, extensão ou vazão, mantê-los limpos, desembaraçados e com livre escoamento, nas duas margens, nos limites de sua propriedade.

**§ 1º.** O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a contenção ou a regularização dos cursos de águas nos limites dos respectivos terrenos.

**§ 2º.** Nos casos de cursos de águas, lagos ou valas constituir em divisas de terrenos, os proprietários ribeirinhos deverão dividir os ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

**§ 3º.** Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

**§ 4º.** A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise de órgão competente, nas seguintes condições:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

- I. Não sejam alterados as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas à jusante;
- II. Não ocorram interferências na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;
- III. Não sejam obstruídas, como bras de arte, sem a devida orientação do órgão competente;
- IV. Em situações emergenciais sejam retirados todos e quaisquer obstáculos, que possam obstruir os cursos de água, com vazão em alta velocidade e maior volume, tais como: estacas, escoras, tapumes, areia, pedra, ferro, tábuas e outros materiais necessários na execução de obras;
- V. Seja mantido o afastamento do eixo ou margem do curso de água determinados em legislação específica.

## Seção III – Dos Efluentes Hídricos, Águas Servidas e Esgoto

**Art. 141.** Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.

**§ 1º.** Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectar na rede, instalar caixa de gordura, e desativar os sistemas alternativos de disposição final.

**§ 2º.** Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, as edificações devem implantar sistemas alternativos de tratamento e disposição final, o



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e manter sinalizada sua localização precisa no lote conforme norma Técnica vigente.

**Art. 142.** As fossas Sépticas deverão observar as distâncias horizontais mínimas:

- I.** 1,50m de construções, limites do terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial de água;
- II.** 3,0m de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;
- III.** 15,0m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

**§ 1º.** As distâncias mínimas são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados.

**§ 2º.** As medidas internas das fossas devem observar o que segue:

- I.** Profundidade útil: varia entre os valores mínimos (de 1,20 a 1,80m) e máximos (2,20 a 2,80m) conforme NBR 7229/1993;
- II.** Diâmetro interno mínimo: 1,10m;
- III.** Largura interna mínima: 0,80m;
- IV.** Relação comprimento/largura (para tanques prismáticos retangulares): mínimo 2:1; máximo 4:1.

**Art. 143.** Os filtros Anaeróbios deverão seguir as recomendações da NBR



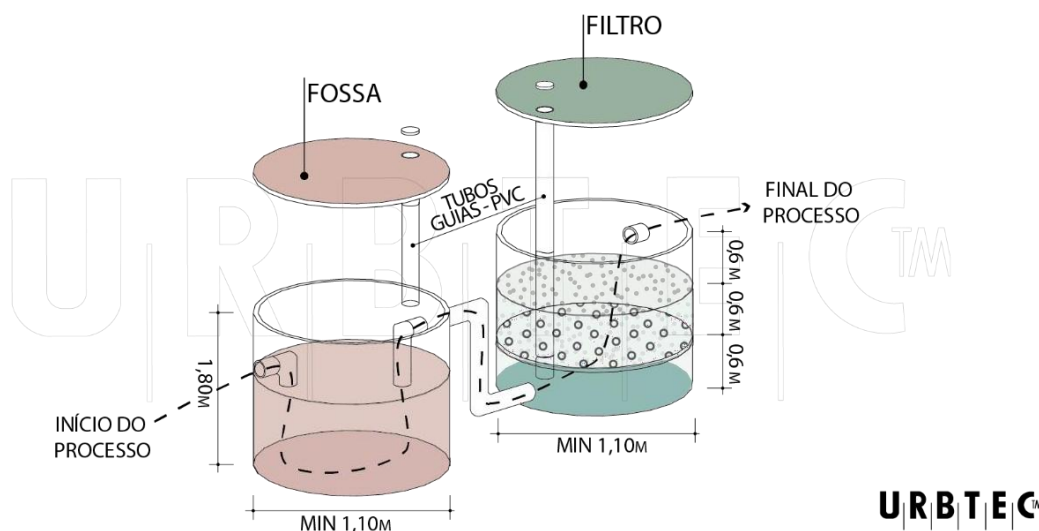
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

13.969/97, e observar as seguintes especificações mínimas:

- I.** Utilizar no filtro somente pedra pulmão ou seixo de rio, com tamanho acima de 15cm, com as dimensões mais uniformes possíveis;
- II.** A altura do leito filtrante é limitada a 60cm, cerca de 3 carrinhos de mão;
- III.** A altura do fundo falso deve ser limitada a 60cm, já incluindo a espessura da laje;
- IV.** Vedar as entradas e saídas dos canos de PVC e emendas dos tubos com cimento;
- V.** Os tubos-guia de drenagem devem ter diâmetro mínimo de 100mm PVC;
- VI.** Sobre os procedimentos de limpeza e manutenção, recomenda-se a retirada, por empresa especializada, do lodo a cada 12 meses (1 ano), sendo que 10% de seu volume devem ser deixados no interior da fossa e do filtro;
- VII.** Respeitar os desníveis de entrada e saída: fossa 5cm e filtro anaeróbio 10cm.

**Figura 18 – Fossa Séptica e filtro anaeróbio**



**Fonte:**URBTEC™

**Art. 144.** Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

**§ 1º.** Quando for atestado rede de esgoto em frente ao lote deverá ficar dispensado o sistema fosso e filtro.

**§ 2º.** Verificando-se poluição hidrossanitário na região e não sendo possível a vistoria interna do imóvel, o proprietário será notificado a prestar os devidos esclarecimentos junto ao órgão competente.

## **CAPÍTULO VII – DA ACESSIBILIDADE E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 145.** Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal no 10.098/2000 e no Decreto no 5.296/2004 que a regulamenta, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especialmente a NBR 9050, e pelas disposições contidas na legislação



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

estadual e municipal aplicáveis, além das disposições deste Código.

**Parágrafo único.** A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreiras, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

**Art. 146.** Salvo situações tecnicamente justificadas, toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, mediante a adoção de pisos, rampas, artefatos, equipamentos e sinalizações especiais regulamentares.

**§ 1º.** Nas edificações de uso público ou coletivo, bem como nas edificações de uso particular destinadas à habitação coletiva, e nas habitações transitórias e similares, deverão atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público - acesso, estacionamento, áreas de embarque e desembarque, circulação, e áreas de usos coletivos dos moradores-, conforme padrões da legislação e das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes à acessibilidade, em especial de acordo com as especificações da NBR9050-ou norma técnica oficial que a substitua, garantindo a utilização dessas áreas por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida através de rotas acessíveis.

**§ 2º** Fica o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responsável pelo rigoroso atendimento a essas disposições.

**Art. 147.** Todas as vias internas, passeios, jardins, e demais instalações internas nas áreas comuns são de responsabilidade dos proprietários, ficando o



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Município isento de qualquer despesa com instalação, conserto ou manutenção das mesmas.

**Art. 148.** Nos casos art. 146 as edificações deverão seguir também a NBR 14880 "Saídas de emergência em edifícios, escadas de segurança, controle de fumaça", ou norma técnica oficial que a substitua, sendo seu dimensionamento e adequada eficiência de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra.

## Seção I- Das Calçadas, Passeios, Muros e Grades

**Art. 149.** Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme padrão municipal estabelecido nesta lei complementar Anexo II, e a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

**Parágrafo único.** Na construção de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 150.** Em terrenos de esquina, a distância entre o muro, gradil ou a própria fachada, quando construída no alinhamento predial, e o meio fio deverá possuir a mesma largura das calçadas, sendo que a distância mínima admitida será de 3,00m (três metros) na bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos prediais.

**Art. 151.** A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, conforme Anexo III deste Código, e devem seguir os padrões especificados no Anexo II, obedecendo as seguintes definições e ordem de prioridade:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

**I.** Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 3% (três por cento).

**II.** Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) em ruas sem arborização e 1m (um metro) para ruas com arborização, a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberão mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

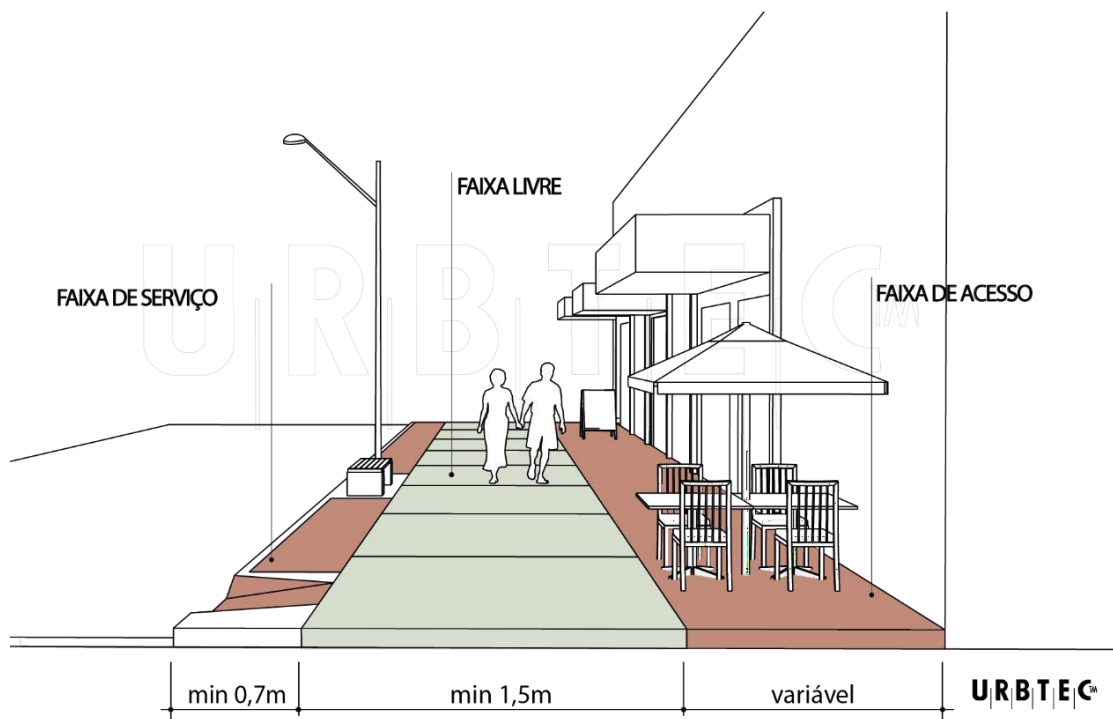
**III.** Faixa de acesso: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e atestada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; Sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figura 19 – Setorização das Calçadas (Anexo III)**



**Fonte:**URBTEC™

**§ 1º.** As faixas de acesso e de serviço poderão receber o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre quando os imóveis estiverem inseridos em vias centrais ou fizerem frente para os Eixos de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º.** A utilização da faixa de acesso deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

**Art. 152.** Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, conforme especificado nas figuras do Anexo III, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-los.



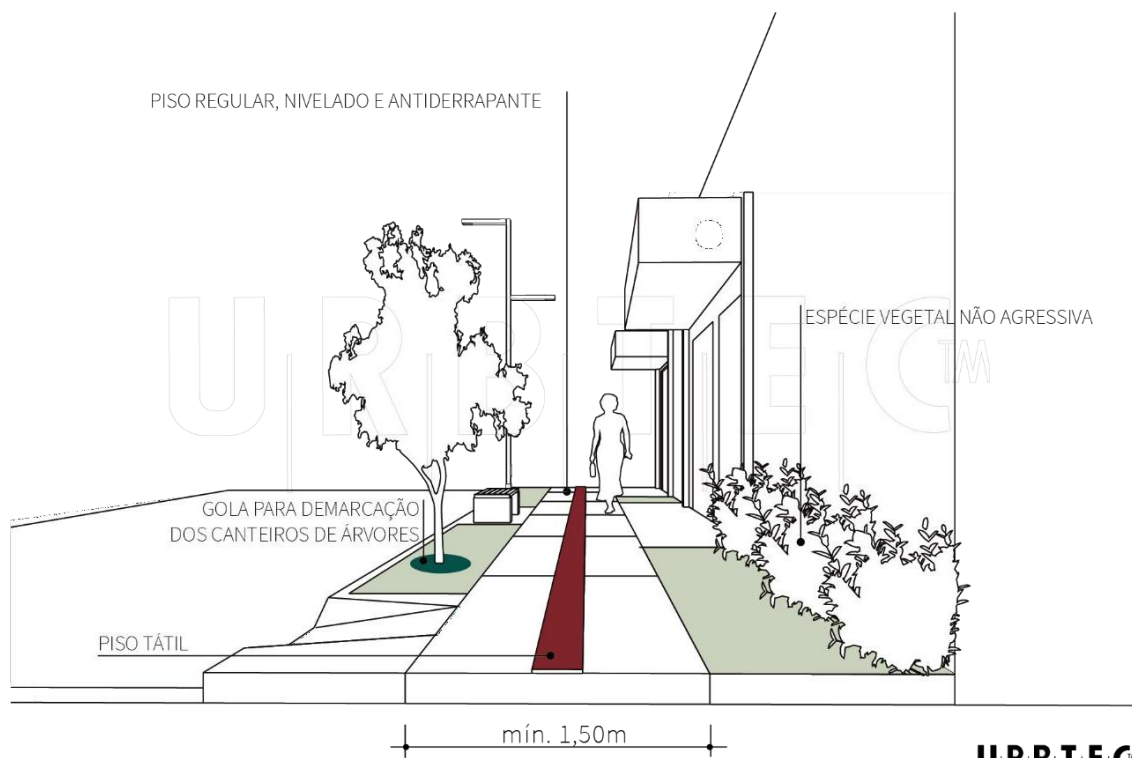
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 153.** A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade –NBR9050– e aos seguintes padrões básicos:

- I.** Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II.** Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

**Figura 20 - Acessibilidade: Elementos do Passeio**



**Fonte:**URBTEC™

- III.** Desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**IV.** Elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas a jardinadas no nível do piso;

**V.** Inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

**§ 1º.** Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

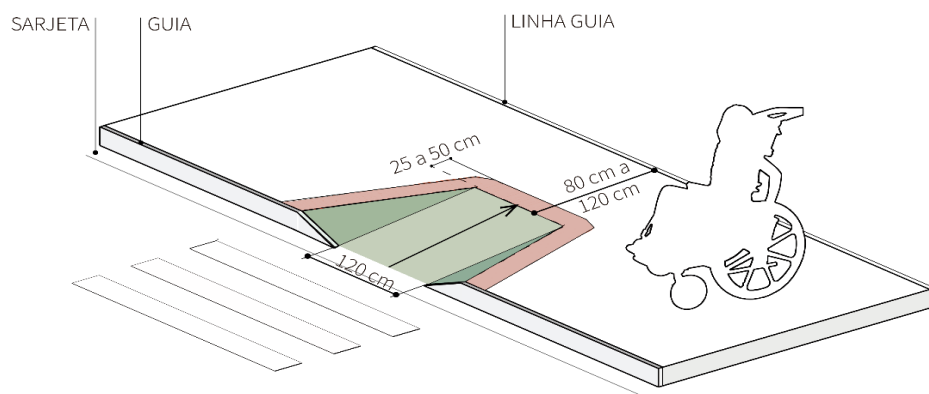
**§ 2º.** É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR9050.



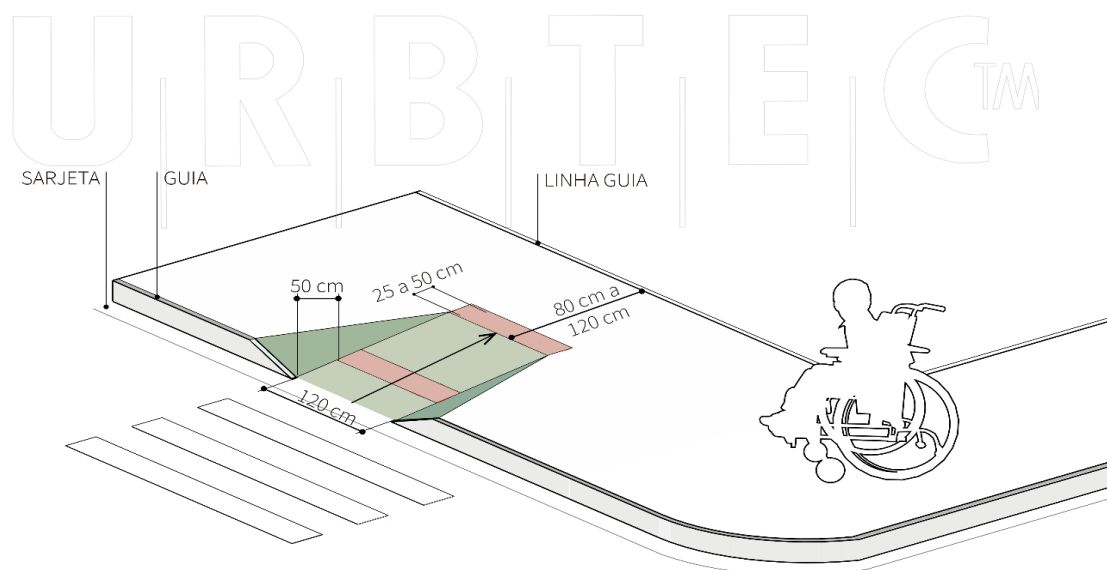
# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figura 21-Acessibilidade: Rebaixo da guia do Passeio e Rampa para**



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS AS CALÇADAS  
EXEMPLO 01



SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NOS REBAIXAMENTOS AS CALÇADAS  
EXEMPLO 02

URBTEC

## Travessia de Pedestres

**Fonte:**URBTEC™

**§ 3º.** As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a



# Prefeitura de Canoinhas

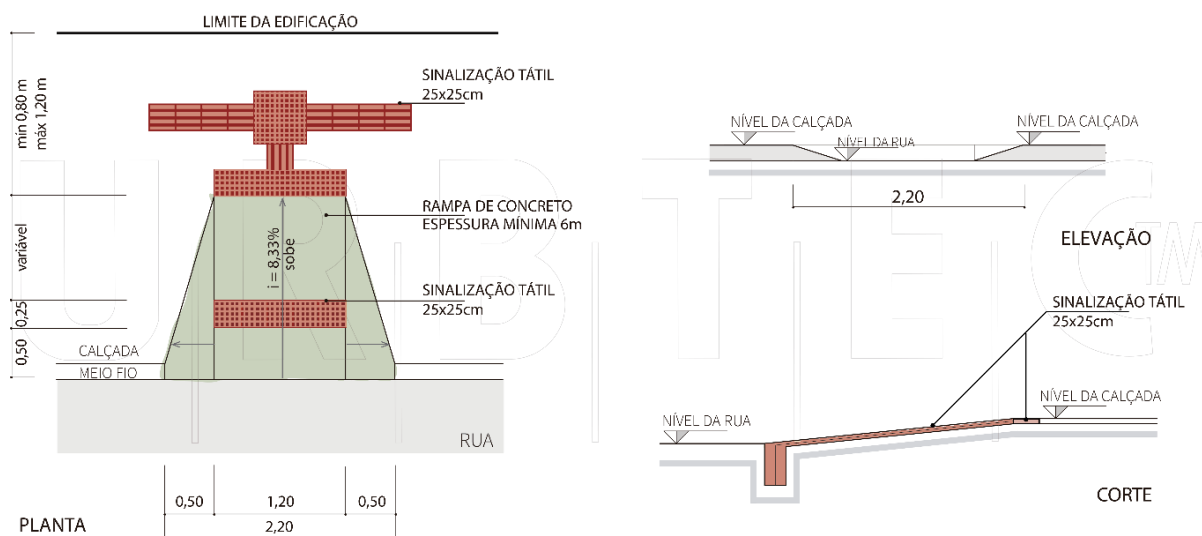
Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

linha detestada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

**Art. 154.** Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas conforme o Anexo III e o disposto na NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua, e considerações a seguir:

- I.** Não deve haver desnível entre o término da calçada e a pista de rolamento.
- II.** Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.
- III.** Todo rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

**Figura 22 – Rampas de Acessibilidade**



**Fonte:** URBTEC™

URBTEC



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 155.** A inclinação longitudinal das calçadas deverá acompanhar a inclinação da via em que se encontra.

**§ 1º.** Quando existir em áreas com declividade acentuada, maior que 15% (quinze por cento), poderão ser executados de graus somente nas faixas de serviço e de acesso.

**§ 2º.** A faixa livre deverá permanecer sem obstáculos.

**Art. 156.** Quando da execução das calçadas será obrigatória a colocação de meio fio ou a substituição do meio fio existente, devendo seguir o padrão de 15 cm contados da pista de rolamento de um logradouro.

**Art. 157.** Para o plantio de árvores em calçadas públicas deverá ser elaborado o Plano de Arborização de Vias Públicas de Canoinhas, que especificará a espécie que poderá ser plantada em cada via, assim como as distâncias entre as árvores.

**Art. 158.** Os muros e gradis de lotes voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.

**Art. 159.** Os muros de divisa entre lotes deverão ter altura máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, e ser executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas com o fechamento das divisas.

**Parágrafo único.** Nos casos de divisa com área de preservação permanente,



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

fundo de vale ou semelhante, o fechamento deverá ser feito utilizando elementos vazados e/ou cercas vivas, ou a critério do Órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**Art. 160.** Os muros entre vizinhos ou de divisa poderão ser construídos no eixo da linha de divisa, pertencendo a ambos proprietários; ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

**Art. 161.** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

**Art. 162.** Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

**§ 1º.** Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT específica do autor e executor da obra.

**§ 2º.** A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com o art.158 e o art.159.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Seção II – Dos Acessos e Circulações

**Art. 163.** Quando houver pavimentação definitiva da via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos dependerá de autorização do Município e respeitará as seguintes condições:

**I.** Largura máxima de 3,00m (três metros) sendo permitido 1 (um) acesso para uso residencial, 2 (dois) para lotes de meio de quadra e 3 (três) acessos para lote de esquina para uso comercial e multi familiar;

**II.** Deverá preservar no mínimo 7,50m (sete metros e meio) entre rebaixamentos;

**III.** Para lotes de esquina, o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis;

**IV.** Empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pela Secretaria Municipal de Planejamento, desde que assegurada a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos, exceto os empreendimentos geradores de tráfego, que deverão atender ao disposto no art. 175 deste Código.

**Parágrafo único.** Nas vias públicas não pavimentadas, as edificações deverão ter seus acessos compatíveis com as condições acima mencionadas, a fim de cumprirem com este dispositivo por ocasião da implantação da pavimentação definitiva.

**Art. 164.** Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio ou rampas, de acordo com as disposições abaixo e



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

lencadas:

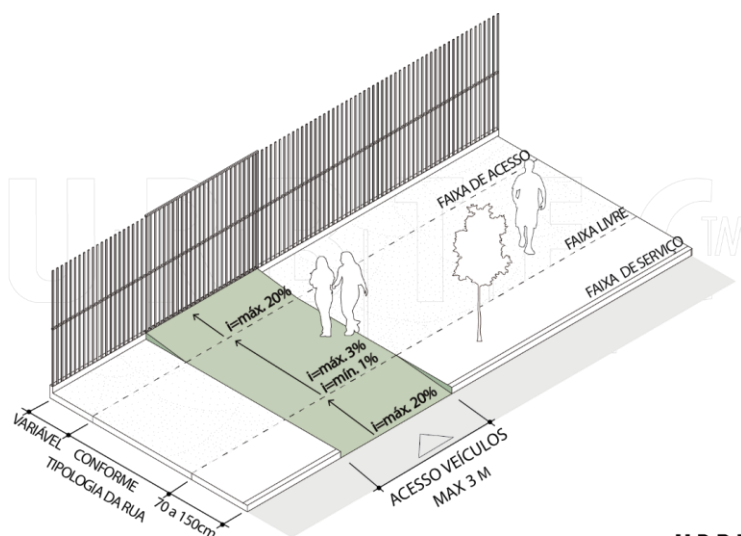
**I.** Quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo III deste Código, conforme o Anexo II (B) e possuir inclinação máxima de 20% (vinte por cento);

**II.** A inclinação transversal da faixa de circulação de pedestres, a faixa livre, deverá ser preservada e ter, no máximo, 3% (três por cento).

**§ 1º.** Quando a calçada pública possuir largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

**§ 2º.** Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, descritas no Anexo III conforme o Anexo II (B), o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

**Figura 23 – Rampas de Veículos**



Fonte: URBTEC™

URBTEC



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Seção III – Do Estacionamento de Veículos

**Art. 165.** O número de vagas de estacionamento de veículos e a área de carga e descarga deverão seguir as proporções indicadas na Tabela constante do Anexo IV deste Código, conforme o uso da edificação.

**Art. 166.** Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 167.** A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o Anexo IV deste Código.

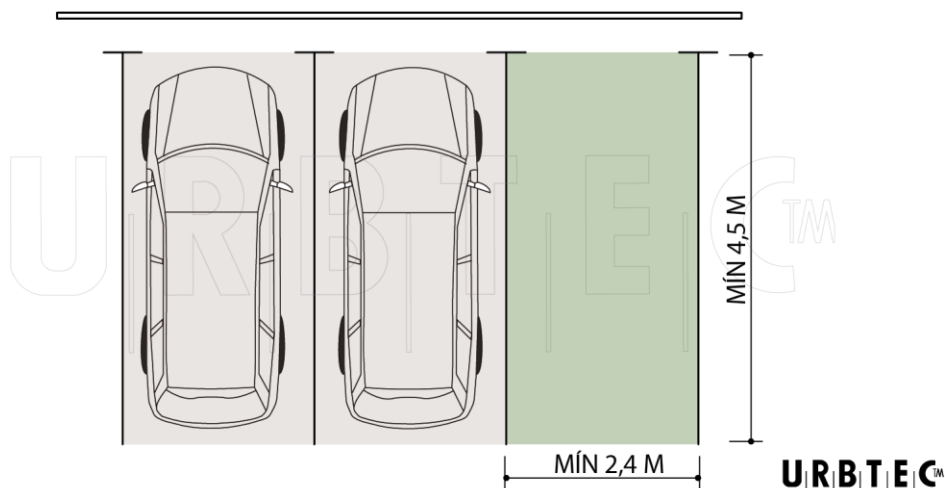
**§ 1º.** As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas como padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,5m (quatro metros e meio) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas desta lei.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

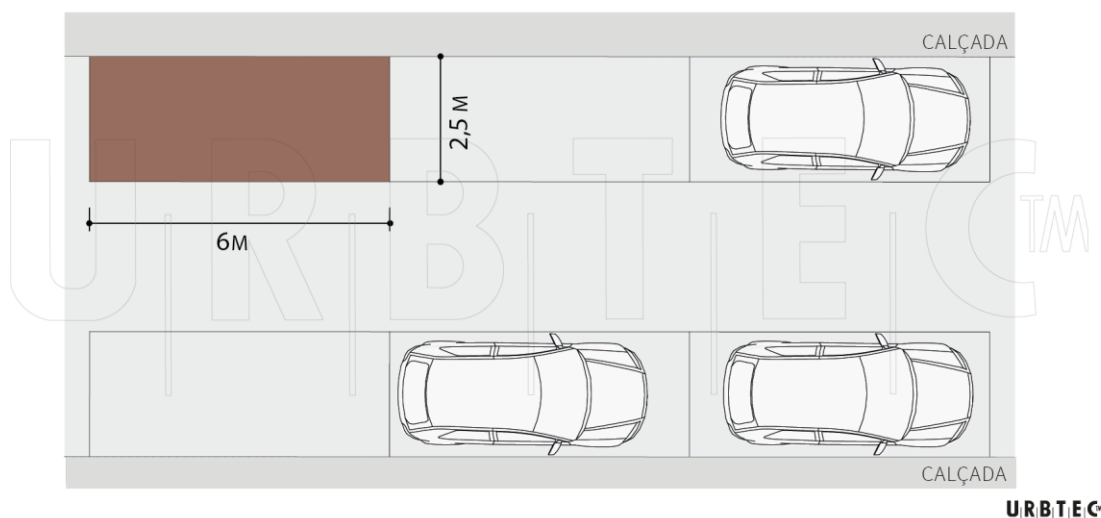
**Figura 164 – Vagas para Veículos: Dimensões**



**Fonte:**URBTEC™

**§ 2º.** Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00m (seis metros) de comprimento.

**Figura 25-Estacionamentos: Dimensionamento de Vagas ao Longo da Pista de Acesso**



**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

**§ 3º.** A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados).

**§ 4º.** Nas garagens ou estacionamentos de edifícios residenciais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem a mesma unidade, e que tenha no mínimo 1(uma) vaga livre por unidade.

**§ 5º.** Quando, no mesmo terreno, coexistir em usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

**§ 6º.** O número de vagas para o uso de atividades, não especificadas no Anexo IV deste Código, será calculado por analogia.

**§ 7º.** Os acessos devem ser representados no projeto arquitetônico, identificando os rebaixamentos de meio-fio, de acordo com o disposto neste Código.

**§ 8º.** Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote, de acordo com este Código.

**§ 9º.** Os corredores de circulação, com sentido único de tráfego, deverão atender a largura mínima de 3,00m (três metros) quando possuírem vagas com ângulo de 30 graus, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas com ângulo de 45 graus, 4,00m (quatro metros) para vagas em 60 graus e 5,00m (cinco metros) para vagas em ângulos de 90 graus.

**§ 10.** Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,

Finanças e Orçamento

Departamento de Leis e Decretos

largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.

**§ 11.** Estacionamentos cobertos, quando situados no pavimento térreo, devem ter, no mínimo, duas faces livres de qualquer vedação, como alvenarias, esquadrias ou gradis e assemelhados.

**Art. 168.** Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

**Art. 169.** No cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento deverão ser reservadas as vagas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, localizadas próximo às entradas dos edifícios, destinados aos usos comerciais e de serviços públicos e privados, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros) na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas.

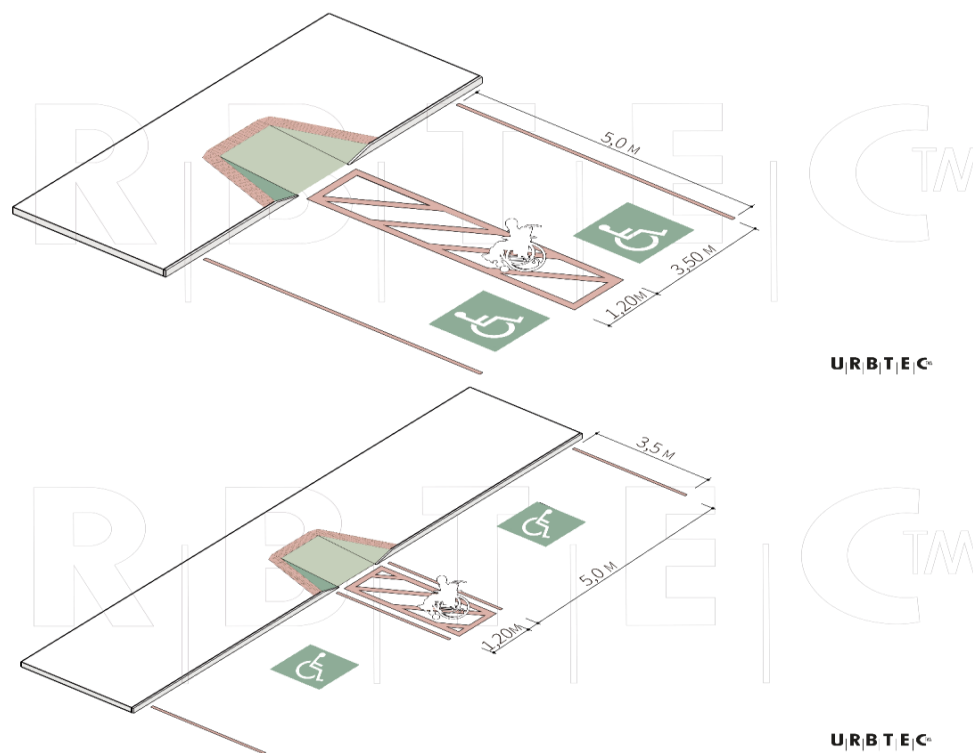
**Parágrafo único.** Quando houver a exigência de 01 (uma) única vaga de estacionamento está deverá atender as dimensões mínimas necessárias para os deficientes físicos, definidas no caput deste artigo.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Figura 176 – Vagas para Veículos: Condições de Acessibilidade**



**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 170.** Nos estacionamentos de veículos, públicos e privados, serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de vagas para os veículos conduzidos por idosos, ou que os transportem, nos termos do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº10.741, de 01 de outubro de 2003.

**§ 1º.** As vagas de que tratam o caput deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**§ 2º.** Considera-se idoso, para os fins desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº10.741, de 01 de outubro de 2003.

**Art. 171.** Nos casos de edificações destinadas à habitação coletiva e habitação transitória esilares, que estejam obrigadas à implantar unidade(s) habitacional(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a(s) vaga(s) de estacionamento referente(s) a esta(s) unidade(s) adaptável(is) deverá(ão) atender às dimensões mínimas necessárias para os veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 172.** Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não serão exigidas vagas adicionais para estacionamento.

**Art. 173.** Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo IV deste Código.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Parágrafo único.** Quando situadas em lotes na Zona Central - ZC, de acordo com Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, as edificações mencionadas no caput desse artigo poderão ter as exigências de estacionamento reduzidas, após análise e parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 174.** É de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra, do titular da licença e/ou do empreendedor o dimensionamento e o detalhamento das vias internas de circulação de veículos e pessoas, que deverão garantir a qualidade dos ambientes e a segurança dos usuários, ficando os passeios de pedestres bem identificados para não gerar em conflito com os veículos.

**§ 1º.** As habitações coletivas ou condomínios edilícios habitacionais com 20 (vinte) unidade ou mais deverão possuir estacionamento para visitantes na proporção de 1 (uma) vaga para cada 20 (vinte) unidades habitacionais.

**§ 2º.** O estacionamento para visitantes deverá destinar a proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vaga a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas no art.156 deste Código.

**§ 3º.** Ficam excluídas da obrigatoriedade de estacionamento de visitantes, as habitações de interesse social.

**Art. 175.** Os empreendimentos geradores de tráfego deverão possuir áreas de acumulação de veículos internamente ao lote, de maneira a garantir condições seguras de mobilidade urbana, não obstruindo a pista de rolamento de veículos e as calçadas públicas durante o fluxo de entrada e saída.

**Art. 176.** As áreas livres, resultantes de recuo frontal, podem ser consideradas



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

para efeito de cálculo de área de estacionamento ou guarda de veículos, desde que esse recuo seja igual ou superior a cinco metros (5,00m), respeitados os espaços de passeio, as regras de acesso ao lote e a taxa de permeabilidade estabelecida, cujas vagas deverão possuir:

- I. Demarcação do limite da vaga, no alinhamento predial, com tinta amarela, a qual não poderá em hipótese alguma, projetar-se sobre o passeio;
- II. Placa de alerta contendo a informação de que "veículos que ultrapassarem o limite serão passíveis de multa" por estarem estacionados sobre o passeio, independente da largura do mesmo;
- III. Extensão máxima de guia rebaixada de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), intercaladas com ilhas de pedestres de no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- IV. Possuir barreira física entre passeio e estacionamento, tais como: canteiro, mureta, gelo baiano, dentre outros);
- V. Ser rebaixada para ocupações de uso comercial ou misto.

**Parágrafo único.** A área de recuo frontal a que se refere o caput deste artigo não é levada em conta para o cálculo da área de estacionamento, se houver previsão do alargamento da via.

## CAPÍTULO VIII – DAS INSTALAÇÕES

### Seção I- Instalações Pluviais, Sanitária, Hidráulica e Elétrica

**Art. 177.** As instalações prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

órgãos competentes regionais, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.

**Art. 178.** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção de água de chuvas em todos os novos empreendimentos, inclusive aqueles destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços, industrial, praças esportivas, bem como ampliações e/ou reformas, construções à partir de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Paragrafo Único.** A Secretaria Municipal de Planejamento, estabelecerá os critérios, prazos e outras implicações para a aplicação deste artigo por meio de Resolução ou Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 179.** Todas as unidades das edificações comerciais e de serviços deverão conter, no mínimo, 1(um) sanitário adaptado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando-se que nas edificações acima de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo, 2 (dois) sanitários, ambos adaptados, separados por sexo, ou de 3(três) sanitários, 2(dois) deles separados por sexo e um adaptado para os 2 (dois) sexos.

**Art. 180.** A habitação institucional do tipo alojamento deverá ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo.

**Art. 181.** Somente serão autorizadas as ligações de abastecimento de luz, água e/ou tratamento de esgotos sanitários para edificações que possuam alvará devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento nos termos desta Lei.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

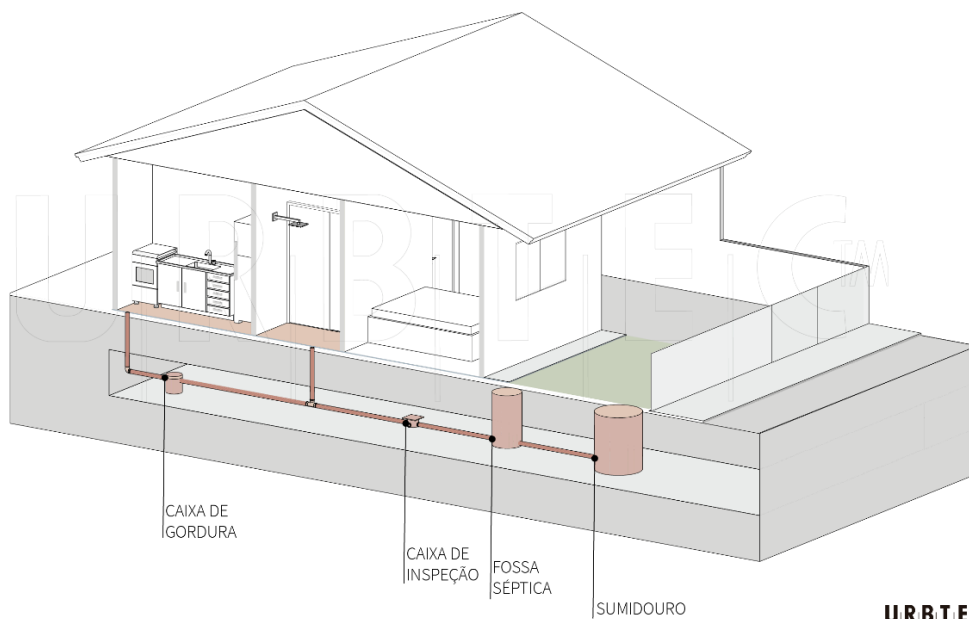
**Art. 182.** Excepcionalmente será autorizado sistema de abastecimento de água e/ou tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, em que conste a previsão para se ligar o sistema autônomo à futura rede de distribuição de água e/ou ao serviço público de coleta e tratamento de esgotos.

**§ 1º.** Para efeitos deste Código, entende-se sistema autônomo de tratamento de esgoto o conjunto de fossa, filtro biológico e sumidouro.

**§ 2º.** O projeto de sistema autônomo referido no caput deste artigo será permitido para habitações uni familiares, para habitações em condomínio edilício horizontal e vertical, com até 50 (cinquenta) unidade separa o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§ 3º.** Para edificações com unidades e área construída acima do citado no parágrafo anterior, seja exigida estação de tratamento de esgoto sanitário, devidamente aprovada por órgão ambiental competente.

**Figura 187 – Esgotamento Sanitário: Soluções Individuais**

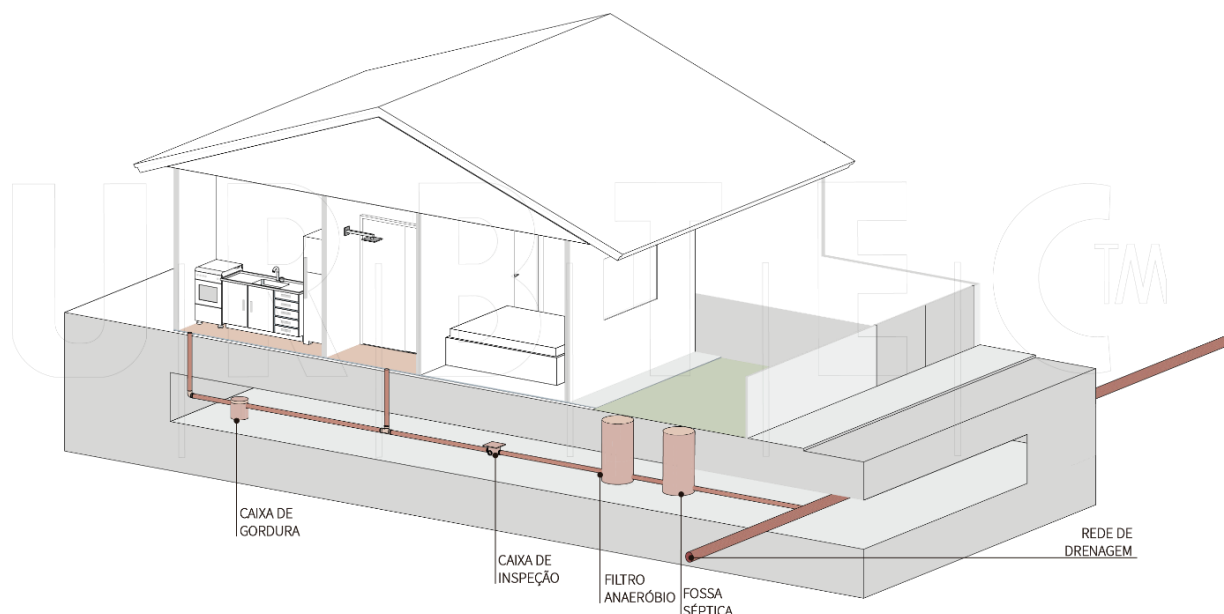


URBTEC



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos



URBTEC®

**Fonte:**URBTEC™

**§ 4º.** Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

**§ 5º.** Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

**Art. 183.** Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

**Art. 184.** As instalações, canalizações e jardins para drenagem de águas pluviais deverão atender aos critérios de funcionalidade, segurança, higiene,



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

conforto, durabilidade, economia e adequação quanto à destinação hídrica no solo.

**§ 1º.** Nas edificações e nos elementos construídos que avançam sobre o alinhamento predial como marquises, toldos e quebra-sóis, é obrigatória a adoção de medidas que garantam o escoamento das águas pluviais e evitem o gotejamento, sem descargas nos imóveis lindeiros ou sobre as calçadas públicas.

**§ 2º.** As águas pluviais, coletadas sobre marquises, quebra-sóis, calçadas em recuos, beirais e outros elementos externos, deverão ser canalizadas, por baixo dos passeios, às galerias de águas pluviais, onde existirem, ou na sarjeta, onde não houver galerias.

**Art. 185.** Nos terrenos em aclave, sempre que as condições topográficas exigirem deverá ser garantida a passagem de canalização de águas pluviais, provenientes de lotes à montante, aos quais sempre caberá o ônus relativo a estas obras.

**Parágrafo único.** O terreno em declive somente poderá estender rede de águas pluviais no terreno à jusante, quando não for possível encaminhá-las para a via em que está situado.

**Art. 186.** Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificadas ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

**§ 1º.** Nesse caso será exigido para a emissão de Alvará de Construção, e/ou Reforma, e/ou Ampliação, o projeto de drenagem aprovado pela Secretaria



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

Municipal de Planejamento.

**§ 2º.** A apresentação das pranchas do projeto hidráulico e/ou de drenagem deverá conter cotas de nível das instalações hidráulicas subterrâneas, esgotamento pluvial e sanitário e reservatório de retardo para águas pluviais.

**Art. 187.** Nenhuma edificação poderá ser construída em terreno sujeito a alagamentos, com solo instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, sem o saneamento prévio do solo.

**§ 1º.** As medidas corretivas deverão ser comprovadas através de laudos técnicos, emitidos por Responsável Técnico habilitado, que certifiquem a realização das mesmas, assegurando as mínimas condições sanitárias, ambientais, de salubridade e de segurança para sua ocupação.

**§ 2º.** A ocupação dos terrenos citados no caput do artigo só será permitida com a apresentação das licenças ambientais cabíveis, emitidas pelos órgãos competentes.

**Art. 188.** Em observância ao art. 575 do Código Civil e ao art. 105 do Decreto nº 24643/1934 – Código de Águas –, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão adotar solução para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

**Parágrafo único.** O escoamento das águas pluviais do terreno e das coberturas deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem ou dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio.

**Art. 189.** É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 190.** No caso da realização de obras o proprietário do terreno é o responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos eventuais de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

**Art. 191.** É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situada sem logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

**§ 1º.** Os equipamentos de entrada de serviço de energia elétrica, com o medidor e se transformadores particulares, deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, segundo as normas técnicas o padrão técnico vigente estabelecido pela concessionária local de energia.

**§ 2º.** Os postes particulares, auxiliares e de entrada de serviço de energia deverão ser implantados dentro do imóvel do interessado, sendo vetada a instalação em passeio ou via pública, exceto em casos de edificações existentes que não permitam outra alternativa técnica.

**§ 3º.** Caso para o fornecimento do serviço de energia elétrica necessite travessia de vias ou extensão de rede, não será permitida a implantação de postes em passeios e calçadas de vias públicas do lado oposto ao da rede de distribuição existente, sendo vetado a travessia de vias de forma subterrânea, exceto em casos já existentes ou sem outra alternativa técnica.

**Art. 192.** O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e a legislação aplicável.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Seção II – Instalações Especiais

**Art. 193.** As instalações de equipamentos para proteção de incêndio e pânico, segundo usos e portes definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverão estar de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

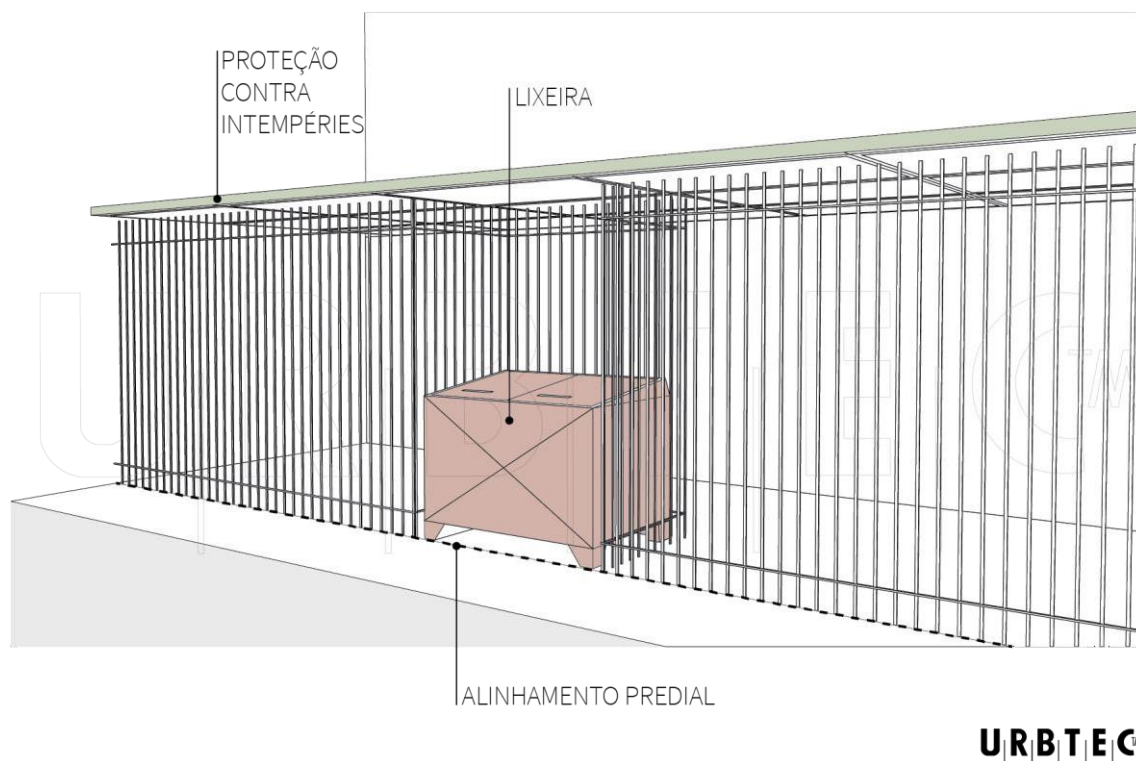
**Art. 194.** Todas as edificações deverão contar com instalações adequadas para o despejo e a coleta de resíduos sólidos domiciliares ou empresariais, de acordo com as especificações deste Código e em comum acordo com os mantenedores do sistema, responsáveis pelo carregamento, transporte e destinação desses resíduos. Toda edificação deverá dispor seus resíduos sólidos conforme o que segue:

**§ 1º.** As edificações comerciais e/ou de serviços com área de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metrosquadrados) e as habitações unifamiliares, poderão ser dispensadas de espaços específicos para o lixo, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública. As lixeiras deverão ficar em cestos suspensos, cujo padrão será definido por Resolução da Secretaria Municipal de Planejamento devendo ser respeitada a faixa de circulação de pedestres estabelecida nesta Lei de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 2º.** Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado dentro dos limites do lote, conforme o § 3º deste artigo.

**§ 3º.** As demais edificações deverão reservar espaço para depósito de seu resíduo sólido, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa.

**Figura 198 – locação de lixeira**



**Fonte:**URBTEC™

**§ 4º.** Qualquer construção que produza resíduos de serviços de saúde e congêneres deverá apresentar depósito em local específico aprovado pelos órgãos competentes para evitar contaminações, indicado em projeto além de ser transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

**§ 5º.** Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

**Art. 195.** Edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras deverão atender as exigências estabelecidas por estes e instruir o projeto



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

devidamente, para posterior apresentação à Prefeitura, com vistas à obtenção da Alvará de Construção.

**§ 1º.** As instalações especiais de segurança, como para-raios, detectores de fumaça e portascorta-fogo; e de combate a incêndios, como escadas e rampas pressurizadas, hidrantes, *sprinklers* e mangueiras, entre outros, deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**§ 2º.** Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

**§ 3º.** Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem a manipulação e o descarte de efluentes com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimento e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

**Art. 196.** Os equipamentos geradores de calor nas edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. Distância mínima de 1m (um metro) das paredes.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 197.** As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as exigências da legislação aplicável, além das seguintes disposições:

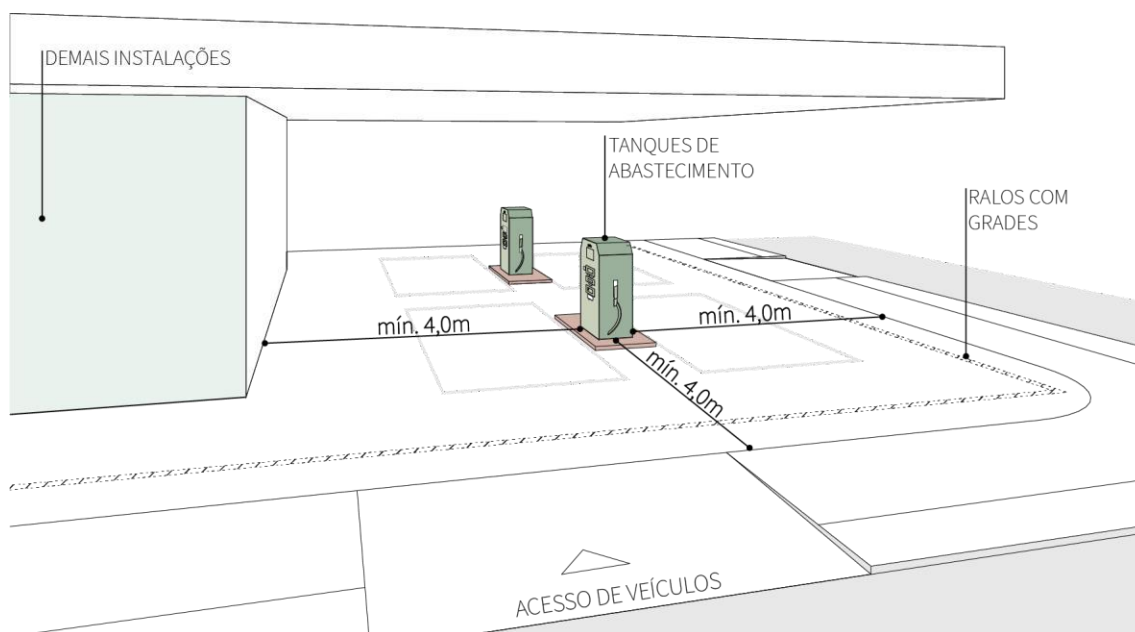
**I.** As águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

**II.** Ser dotadas de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;

**III.** Os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;

**IV.** A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

**Figura 209 – Postos de Abastecimento: Afastamento das Bombas**



**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SEGUNDO O USO DA EDIFICAÇÃO

**Art. 198.** As edificações, de acordo as atividades nelas desenvolvidas, classificam-se em categorias de usos conforme disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Parágrafo único.** Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de todas as atividades desenvolvidas.

**Art. 199.** Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos no mesmo lote deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

**Art. 200.** As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

**Parágrafo único.** Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica e de acordo com Corpo de Bombeiros de Santa Catarina para cada atividade.

### Seção I - Das Edificações de Uso Habitacional

**Art. 201.** As edificações habitacionais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, são classificadas de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 202.** As edificações destinadas à habitação coletiva ou condomínio edilício habitacional deverão observar, além de todas as exigências cabíveis



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

especificadas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as exigências do Anexo V deste Código, no que couber, para as áreas comuns.

**§ 1º.** Para fins deste Código, compreendem-se como áreas de lazer e recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia, jardins, bosques, dentre outros, incluindo áreas de preservação, desde que a legislação pertinente permita a sua utilização.

**§ 2º.** As áreas destinadas à recreação e lazer coletivos deverão apresentar, no mínimo, 10% (dez por cento) calculados sobre a área privativa construída de sua área descoberta, no pavimento térreo preferencialmente, ou em local acessível para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, sempre situada fora do recuo frontal obrigatório.

**§ 3º.** As áreas de recreação e lazer coletivos que estiverem situadas em terraços e/ou cobertura deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

**Art. 203.** A adaptação de qualquer edificação, para utilização como comércio e serviço, atenderá integralmente o disposto neste Código.

**Parágrafo único.** Nos casos do caput do artigo, essa adaptação do uso deverá ser aprovada mediante solicitação de aprovação e Alvará de Construção estabelecidos neste Código.

**Art. 204.** Nos casos de edificações de uso particular destinados à habitação coletiva, com mais de 15 unidades residenciais, será assegurado que, do total de unidades habitacionais do empreendimento, no mínimo 3% (três por cento)



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

seja(m) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser observados, pelo menos, as especificações dos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6 e 6.9 da NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

**Art. 205.** Para o caso de habitação transitória e similares, deverá ser prevista uma instalação sanitária com um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, para cada quarto, podendo ter sua ventilação feita por duto.

**Art. 206.** Na habitação transitória e similares, pelo menos 5% (cinco por cento), com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis, de acordo com a NBR9050- ou norma técnica oficial que a substitua.

## Seção II – Das Edificações de Uso Comunitário, Comercial e de Serviços

**Art. 207.** As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:

**I.** Edificações destinadas ao lazer, especialmente autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, circo, parque de diversões, estádio, pista de treinamento, rodeio, que deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras;

**II.** as edificações destinadas ao ensino, como creches, tutela infanto-juvenil ou ensino pré-escolar e de ensino fundamental deverão ter arquitetura e condições construtivas compatíveis e adequadas a cada grupo etário que compõe sua clientela, nos termos das normas do Ministério da Educação,



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

normas técnicas brasileiras, assim como, normas e resoluções pertinentes;

**III.** as edificações destinadas à ensino superior, especialmente universitário, terão que observar rigorosamente, naquilo que couber, aos padrões e às condições fixadas pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais de Educação, e normas técnicas brasileiras;

**IV.** os espaços destinados à saúde, serviços médicos, de assistência social e os destinados às suas instalações prediais de apoio, especialmente, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, ambulatório, centro de referência de assistência social, atendimento social atenderão à legislação e normas da vigilância sanitária, normas técnicas brasileiras e dos órgãos públicos competentes;

**V.** edificações destinadas ao uso administrativo, destinado às edificações de administração pública das esferas municipais, estaduais e federais.

**Art. 208.** Os usos comerciais estão classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 209.** As edificações destinadas ao consumo de alimentos e bebidas deverão rigorosamente atender a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre seus procedimentos e instalações, sendo obrigatório implantar sanitários de uso público separados por sexo.

**Art. 210.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

**Art. 211.** As edificações com atividade específica para reuniões em geral,



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

incluindo auditórios, salões de festas, local para assembleias e cultos religiosos, que utilizem sons mecânicos e alto falantes, e outros usos de comércio e serviços que gerem ruídos acima do permitido deverão possuir projeto aprovado e a execução de acordo com o projeto de isolamento acústico com a devida ART ou RRT específica do responsável técnico.

**§ 1º.** A eficácia ambiental do tratamento e isolamento acústico referido neste artigo será monitorada pelo Órgão municipal responsável pelo meio ambiente e sua eficiência técnica é de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto de isolamento acústico e/ou responsável técnico pela execução da obra, indicando ART ou RRT, no local e missor do som.

**§ 2º.** O órgão gestor municipal do Meio Ambiente deverá exigir tratamento acústico e/ou afastamento adequado das divisas das edificações que não se utilizem de sons mecânicos e alto-falantes, mas que produzam sons ou ruídos que afetem o entorno.

**Art. 212.** Edificações comerciais e de serviços deverão obrigatoriamente ter a aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, quando enquadrados na IN001/DAT/CBMSC ou atualização que a substitua, sendo de responsabilidade do proprietário e do autor do projeto e/ou responsável técnico a obtenção da mesma, devendo ser apresentada para a obtenção do HABITE-SE.

**Art. 213.** Nas obras e edificações caracterizadas por gerar grande fluxo de pessoas e/ou veículos, tais como auditório, estádio, igreja, templo, ginásio esportivo, salão de exposições ou convenções, cinemas, teatro, complexos comerciais, hipermercados, autódromo, kartódromo, centro de quitação, hipódromo, parque de diversões, pista de treinamento, rodeio ou outros poderão ser necessários ajustes no projeto, bem como adaptações em suas instalações antes da autorização do seu funcionamento, e deverão obedecer às



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais e as normas técnicas brasileiras.

**Art. 214.** As oficinas para reparo e reforma de veículos, deverão atender às seguintes exigências:

- I. utilização de pisos impermeáveis no local de trabalho;
- II. instalações sanitárias para trabalhadores e demais usuários, separados por sexo quando em edificações maiores do que 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- III. atendimento da legislação e/ou normas dos órgãos ambientais competentes, no que se refere a despejos de resíduos sólidos e materiais inservíveis, tratamento de líquidos ou óleos utilizados, escoamento de águas servidas, isolamento de substâncias tóxicas e poluentes das redes públicas de esgoto e drenagem, coleta por caixa de areia e caixa separadora para óleo ou elementos líquidos e pastosos;
- IV. prever área interna para o armazenamento dos veículos, de no mínimo 5 (cinco) vagas e de acordo com o porte da oficina;
- V. isolamento acústico quando gerador de ruído.

**Parágrafo único.** A área interna mencionada no inciso IV deste artigo poderá ser reduzida após análise e parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 215.** Os postos de combustível, além de cumprir disposições e normas específicas de legislação ambiental, de Saúde e Segurança Pública, deverão atender às seguintes diretrizes construtivas:



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**I.** ser edificadas em imóveis com superfície de solo igual ou maior que 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e que possuam, no mínimo, uma testada com 40 m (quarenta metros) lineares;

**II.** ter, no mínimo, dois acessos para veículos de clientes em cada testada predial do lote, em dimensões de largura aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento de modo a manter os meios-fios necessários ao tráfego e à segurança dos pedestres, separando seus passeios, por floreiras ou canteiros, em relação às manobras internas do estabelecimento.

**III.** observar a distância mínima entre postos de combustíveis de um raio de 400 (quatrocentos metros).

**Art. 216.** As obras e edificações destinadas a comércio, serviço de transporte, carregamento, depósito ou armazenagem de explosivos e fogos de artifício, munições e inflamáveis, inclusive gás liquefeito (GLP), independentemente da área utilizada, obedecerão às normas e regras estabelecidas pelo Ministério da Defesa e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, concomitantemente às leis nacionais e estaduais de Meio Ambiente, Segurança Pública ou Defesa Civil, e, concorrentemente, às diretrizes urbanísticas locais e respectivas orientações da autoridade municipal competente.

**Art. 217.** O lava-car deverá atender as seguintes diretrizes construtivas:

**I.** se a área de lavagem de veículos estiver localizada a mais de 4,00m (quatro metros) das divisas poderá ser descoberta e sem vedação nas laterais;

**II.** se a área de lavagem de veículos estiver localizada a até 4,00m (quatro metros) da divisa deverá ser coberta e com vedação nas laterais, de forma que a atividade não interfira nos imóveis vizinhos e nas calçadas públicas;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**III.** para a coleta dos resíduos deverá ser instalada caixa separadora de óleo;

**IV.** outorga para utilização de água de poço pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

**Art. 218.** Os ferros-velhos deverão ser cercados com gradil ou material semelhante que permita a visualização do interior do terreno, possuir cobertura para os resíduos armazenados e solo impermeabilizado de forma a evitar possíveis contaminações.

**Art. 219.** A construção de galpões, depósitos e similares deverá ser executado com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.

## Seção III - Das Edificações Industriais

**Art. 220** As edificações destinadas à indústria em geral e fábricas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas regulamentadoras deverão:

**I.** Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

**II.** Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;

**III.** Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**IV.** Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

**Art. 221.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina.

## CAPÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 222.** A fiscalização das obras será exercida pelo Município, por intermédio de servidor autorizado e devidamente identificado como fiscal.

**Art. 223.** O fiscal, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

**Art. 224.** As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

**Art. 225.** Qualquer violação das normas deste Código que for levada ao



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

conhecimento da autoridade municipal, por servidor ou pessoa física que a presenciar, dará ensejo à instrução do processo administrativo correspondente.

**Art. 226.** A constatação pelo órgão municipal competente do descumprimento às disposições da presente Lei Complementar ensejará a instauração de procedimento administrativo, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

**§ 1º.** O prazo máximo a ser concedido pelo agente municipal será de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Não sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, serão automaticamente aplicadas as sanções estabelecidas nesta Lei, sendo vedada a prorrogação de novo prazo.

**§ 3º.** Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição, independente de prévia notificação.

**Art. 227.** As infrações às disposições deste código estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Embargo da obra;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**§ 1º.** A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**§ 2º.** As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou profissional responsável pelo projeto e ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

## Seção II – Atuação e Multas

**Art. 228.** As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis serão impostas quando:

**I.** Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer outro elemento do processo de aprovação do mesmo;

**II.** As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, com a licença fornecida ou com as normas da presente lei;

**IV.** A obra for iniciada sem projeto aprovado;

**V.** A edificação for ocupada antes da expedição, pelo município, da certidão HABITE-SE;

**VI.** Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;

**VII.** Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;

**VIII.** O correr em outras condutas previstas em legislação específica.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Art. 229.** A multa, arbitrada em valor de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais Municipais -UFM, de acordo com a complexidade e o andamento da obra, será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

**Parágrafo único** Persistindo a prática da infração, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, ou de outro maior, estabelecido pelo órgão municipal competente, será dobrado o valor da multa descrita no caput deste artigo.

**Art. 230.** O auto de infração, em três vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência de irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

**§ 1º.** A recusa de assinatura no auto da infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se, neste caso, formalizada a autuação.

**§ 2º.** A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo, a partir de então, para todos os efeitos legais, considerado notificado o infrator.

**Art. 231.** O auto de infração deverá conter:

- I. A indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II. O fato ou ato que constituía infração, indicando o dispositivo legal



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

infringido;

**III.** O nome e assinatura do infrator, ou, a sua falta, de nomeação que o identifique, e endereço;

**IV.** Nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

**V.** Nome, assinatura e endereço das testemunhas, se for o caso.

**Art. 232.** Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual, ou sendo indeferidas as razões de defesa, será o auto encaminhado para imposição da multa e cobrança.

**Art. 233.** Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que a aplicou.

**§ 1º.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

**§ 2º.** Decorrido o prazo estipulado no §1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 234.** Terá andamento susinado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com o Município.

**Art. 235** O pagamento da multa não isenta o infrator de ajustar sua conduta



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

ao disposto na lei.

## Seção III – Embargos

**Art. 236.** Obras em andamento, de qualquer natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I.** Forem executadas sem a respectiva licença ou alvará de construção nos casos em que for necessária;
- II.** Desatenderem o projeto aprovado ou qualquer prescrição essencial do alvará de construção;
- III.** Não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;
- IV.** Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado no Município;
- V.** O construtor ou responsável técnico isentar-se de responsabilidade técnica, devidamente justificado ao município;
- VI.** Estiver em risco sua estabilidade;
- VII.** Constituírem ameaça para o público ou para o pessoal que as executa;
- VIII.** For constatada a falsidade da assunção de responsabilidade profissional de seu projeto ou execução;
- IX.** O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**X.** For cancelado o cadastro municipal do profissional responsável, impossibilitando a sua atuação no município;

**XI.** Uma vez autuadas, não tenham sido regularizadas no tempo previsto.

**Art. 237.** Ocorrendo as hipóteses do artigo anterior, a autoridade municipal competente fará notificação escrita ao infrator, dando ciência dessas à autoridade superior.

**Parágrafo único-** Uma vez notificado o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para defesa, dirigida à autoridade superior.

**Art. 238.** Não sendo apresentada defesa ou verificada a procedência da notificação, pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar, onde fará constar as exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas.

**Art. 239.** O termo de embargo será apresentado ao infrator para que este o assine; no caso de o infrator não ser encontrado, será encaminhado, oficialmente, ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

**Art. 240.** O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e o pagamento de todos os emolumentos e multas incidentes.

## Seção IV – Interdição

**Art. 241.** Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

oferecer iminente perigo de caráter público.

**Art. 242.** A interdição será imposta, por escrito, após vistoria efetuada pela autoridade competente.

**Parágrafo único** – Não atendida a interdição, e não interposto recurso ou indeferido este, o município tomará as medidas legais cabíveis.

## Seção V – Demolição

**Art. 243.** A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado e sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;
- II. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação, na edificação, para ajustá-la à legislação vigente;
- III. Houver risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pelo Município, para sua segurança.

**Art. 244.** O proprietário uma vez notificado da hipótese de demolição terão prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, acompanhada de proposta de regularização da obra ao município.

**§ 1º.** Não apresentando defesa ou indeferida a defesa apresentada, o município tomará as medidas para demolição, cobrando as despesas do proprietário, e enviando o processo para as autoridades competentes;

**§ 2º.** Sendo deferida a proposta de regularização, o proprietário deverá executá-la no prazo a ser definido pelo município, sob pena de efetivação da demolição.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## CAPÍTULO XI – REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES

**Art. 245.** Para regularização de construções clandestinas detentoras de alvará, mas que não detenhamo HABITE-SE, por não estar em de acordo com as determinações legais da Prefeitura, o interessado deverá apresentar ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

- I. Requerimento preenchido e assinado, contendo o nome do proprietário;
- II. Cópia da matrícula no registro de Imóveis, atualizada dentro do prazo de 30 dias;
- III. Certidão Negativa de Débitos/Tributos;
- IV. Planta de situação com medida do perímetro da edificação cotado em tamanho legível.
- V. Cópia do Alvará de Construção;
- VI. Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário;
- VII. Comprovante de pagamento da taxa de regularização.

**Art. 246.** Para regularização de construções clandestinas, sem alvará de construção e que não detenham o HABITE-SE, por não estar em de acordo com as determinações legais da Prefeitura, o interessado deverá apresentar ao órgão municipal competente os seguintes documentos:

- I. Requerimento preenchido e assinado, contendo o nome do proprietário;
- II. Cópia da matrícula no registro de Imóveis, atualizada dentro do prazo de 30



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

dias;

**III.** Certidão Negativa de Débitos/Tributos;

**IV.** 3 (três) vias do Projeto Arquitetônico completo, incluindo locação do sistema de tratamento sanitário.

**V.** A notação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) sobre a regularização;

**VI.** Habite-se emitido pelo Corpo de Bombeiros, quando necessário;

**VII.** Comprovante de conclusão do passeio municipal, quando em vias pavimentadas;

**VIII.** Comprovante da taxa de regularização deverá ser (no mínimo) dobro da taxa normal de análise de projeto, alvará e habite-se;

**Parágrafo único**—O projeto arquitetônico completo deverá conter: Planta de Situação em escala mínima 1:500 (um para quinhentos), contendo:

**a)** A projeção da edificação ou das edificações dentro do lote figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

**b)** As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação por ventura existente;

**c)** As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

**d)** Orientação do norte magnético.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**e)** Indicação e numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

**f)** Relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, coeficiente construtivo, taxa de permeabilidade e tipologia da edificação;

**I.** Planta baixa em escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), contendo:

**a)** As dimensões e áreas da construção e das áreas de estacionamento;

**b)** Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

**c)** Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

**II.** Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto;

**III.** Planta de cobertura com indicação do caimento, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

**IV.** Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública e uma lateral na escala 1:50 (um para cinquenta).

**Art. 247.** No prazo de até 180 dias após a data de publicação da presente Lei, o projeto de regularização, a critério do interessado, poderá ser apresentado e deferido pelo órgão municipal competente com base nos parâmetros construtivos e de ocupação do solo regulamentados na legislação municipal.

**Art. 248.** Concluída o processo de regularização, e estando a construção



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

perfeitamente de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, o órgão municipal competente, após vistoria, expedirá o habite-se em favor do proprietário.

**Art. 249.** O disposto neste capítulo não afasta a competência municipal para aplicação das sanções administrativas previstas na presente lei, como multas, embargo de obra e demolições, para o caso de proprietários que se mantenham inertes em regularizar construções em desconformidade com a legislação urbanística municipal.

## CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I – Das Disposições Transitórias

**Art. 250.** Para os processos em trâmite, com base na legislação anteriormente vigente, fica estabelecido o prazo até 90 dias da aprovação da Lei, para a sua aprovação.

**§ 1º.** Os Alvarás de Construção concedidos com fundamento no caput deste artigo terão validade de 01(um) ano e só poderão ser prorrogados observando os termos deste Código.

**§ 2º.** As obras cujos Alvarás de Construção foram aprovados sob a legislação anterior, deverão iniciarem até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 251.** Todos os futuros processos de licenciamento e/ou de aprovação de projeto estão sujeitos aos procedimentos, prazos, parâmetros e demais disposições previstas neste Código.

**§ 1º.** Os pedidos de alteração de projetos aprovados sem direito à execução da



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

obra antes da vigência deste Código, e sem a Alvará de Construção correspondente quando da sua entrada em vigor, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

**§ 2º.** Os pedidos de alteração de projetos com Alvarás expedidos durante a vigência da legislação anterior, que estejam em vigor, e que tenham sido protocolados após o início da vigência deste Código, serão considerados como novas análises de projeto e analisados de acordo com o presente Código.

## Seção II – Das Disposições Gerais

**Art. 252.** As propostas de alterações e/ou emendas deste Código, serão submetidas preliminarmente a exame e parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e posteriormente ao Conselho Municipal do Plano Diretor na forma estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 253.** Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pela Secretaria Municipal de Planejamento e consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

**§ 1º.** Nas omissões será admitida a interpretação análogada das normas contidas neste Código.

**§ 2º.** Casos em que necessitem maiores detalhes poderão ser regulamentados por decreto municipal.

**Art. 254.** Fica revogada a Lei Municipal nº16/2007 e todas as demais legislações municipais e disposições em contrário.

**Art. 255.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA**

Prefeito em exercício



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## ANEXO I – GLOSSÁRIO, DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas é o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

**Acessibilidade:** Possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, de espaços e edificações, incluindo o patrimônio cultural e natural; do mobiliário e equipamentos urbanos; dos transportes; dos sistemas e meios de comunicação, para as pessoas em geral e, em particular, para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

**Acessível:** espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, visitado e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência, implicando tanto em acessibilidade física como de comunicação.

**Acréscimo:** aumento de área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da mesma, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos.

**Afastamento ou recuo:** é a menor distância, estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas, laterais ou fundos, do lote onde se situa.

**Afastamento de divisas** - é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno, determinada pela relação



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

entre a altura da edificação e o índice estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Alinhamento predial:** linha divisória entre o terreno e o logradouro público.

**Alturada e dificação:** distância vertical entre o nível da soleira do pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação.

**Alturada construção:** segmento vertical expresso em metros, medido no plano da fachada a partir do nível mais desfavorável do meio-fio até o ponto mais alto do mesmo.

**Alvará:** documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal.

**Andaime:** estrutura provisória de metal ou madeira necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção.

**Andar:** Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura.

**Área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Área construída:** Soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo.

**Área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Área Permeável:** parte permeável do solo, que permite a infiltração de água;

**Ascensor:** qualquer artefato mecânico que possa transportar pessoas de um a outro piso da edificação.

**Assinatura-recibo:** assinatura realizada pelo próprio notificado ou autuado, seu representante, mandatário ou preposto que comprova o recebimento de notificação, de auto e/ou de termo entregue pela autoridade fiscal competente.

**Ático:** área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício.

**Balanço:** parte da construção que excede no sentido horizontal aprumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior.

**Beiral:** aba do telhado que excede aprumada de uma parede externa da edificação.

**Bermas:** passagem estreita que separa uma trincheira, um fosso ou um canal das terras de escavação; plataforma lateral; acostamento.

**Calçada pública:** é a parte constituinte da via pública, geralmente se gregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à implantação de mobiliário urbano, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins.

**Ciclovia:** pistas e parada fisicamente do tráfego comum, destinada especificamente à circulação de bicicletas.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Cisterna ou reservatório de acumulação:** dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene;

**Cobertura:** elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

**Coeficiente de aproveitamento:** razão numérica entre a área de construção permitida e a área do lote.

**Construção:** qualquer obra, erigida com materiais sólidos e estáveis, que resulte em edificação nova executada em terreno não edificado ou onde haverá ampliação ou demolição total da construção existente.

**Compartimento:** espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função.

**Compartimento de permanência transitória:** compartimentos de permanência por tempo reduzido e/ou onde não ocorrem atividades laborais e/ou que não servem de ventilação a outros compartimentos que não os próprios.

**Compartimento de permanência prolongada:** compartimentos onde ocorram atividades laborais e/ou de moradia.

**Cota:** medida de distância expressa em metros, paralela e entre dois pontos



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

dados.

**Cumeeira:** linha horizontal de remate do telhado, que constituia sua parte mais elevada.

**Declividade:** diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles.

**Divisa:** linha limítrofe de um lote.

**Duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal delimitado no interior de uma edificação destinado somente a ventilação.

**Demolição:** é a obra, o ato ou efeito de desfazer uma construção.

**Edícula:** edificação secundária e acessória da moradia, geralmente situada no fundo do lote, que não constitui domicílio independente.

**Edifício garagem:** tipologia construtiva que, dotada de rampas ou elevadores, é destinada exclusivamente ao estacionamento de veículos.

**Eixo longitudinal da edificação:** eixo perpendicular ao alinhamento predial e localizado no eixo da testada.

**Eixo transversal do lote:** eixo que conecta o meio das divisas em linha reta localizado no ponto médio das mesmas.

**Empena:** paredes laterais de um edifício, sem aberturas (janelas ou portas), estas paredes estão preparadas a receber outro edifício encostado; parede



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

cega de um edifício que habitualmente é de encosto para outro edifício.

**Esquina:** espaço da calçada constituído pela área de confluência de 2 (duas) vias.

**Estufa:** construção envidraçada para cultura de plantas.

**Fachada:** elevação das partes externas de uma edificação.

**Faixa não-edificável:** áreas que não podem ser edificadas por serem atingidas por áreas de preservação permanente, com vegetação ou espaços protegido, linhas de transmissão de energia, oleodutos, rodovias ou similares.

**Filtro anaeróbio:** dispositivo para o tratamento de águas servidas com a função de desenvolver colônias de agentes biológicos ativos que digerem a carga orgânica dos efluentes vindas das fossas sépticas, em condições anaeróbicas.

**Fossa séptica:** tanque de concreto ou de alvenaria revestida no qual o esgoto se deposita para posterior processo de mineralização de seus componentes.

**Garagem:** espaço composto por vagas privativas, ou seja, que são propriedade particular.

**Guarda corpo ou para peito:** barreira vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas, galerias e semelhantes, que serve de vedação protetor a contra quedas.

**Guia:** barreira física constituída por borda de granito ou concreto, localizada ao longo de rua, rodovia ou limite de calçada.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Habitação coletiva:** é a edificação coletiva destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo mais de três unidades autônomas agrupadas verticalmente, além das partes de uso comum.

**Letreiro:** propaganda por meio de cartazes, papéis ou similares fixados na edificação.

**Logradouro público:** área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres.

**Lote ou data:** terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence.

**Mansarda:** abertura no telhado provido de janelas, mas com um pequeno telhado para esta, transformando em último andar habitável; água-furtada.

**Marquise:** estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres.

**Meio-fio:** arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

**Mobiliário urbano:** elementos, de caráter utilitário ou não, implanta dos no espaço urbano.

**Mezanino:** piso com área até 50% (cinquenta por cento) da área do



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo deste.

**Muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

**NBR:** norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT.

**Pátio:** área confinada e descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma.

**Passeio:** parte da via de circulação ou logradouro público destinada ao tráfego de pedestres.

**Pavimento:** Plano de piso ou plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura, também considerado com o conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre dois planos horizontais consecutivos.

**Pavimento térreo:** primeiro pavimento de uma edificação, situado entre as cotas -1,20m (menos um metro e 20 centímetros) e +1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio na media nada testadado lote. Em lotes de esquina a mediana da testada do lote é determinada pela média aritmética dos níveis médios das testadas.

**Pé direito:** distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**Peitoril:** pano de vedação inferior dos marcos da janela.

**Pista de rolamento:** parte da via pública, destinada à circulação de veículos e



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais.

**Platibanda:** termo que define a mureta de alvenaria que se encontra no prolongamento das paredes-mestras, acima dos beirados.

**Projeto arquitetônico:** conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, atendendo às normas técnicas-ABNT.

**Quiosque:** pequeno pavilhão aberto.

**Rampa:** inclinação da superfície de piso, em sentido longitudinal ao da circulação.

**Recuo:** distância entre o limite extremo da edificação e a divisa do lote;

**Reservatório de Retardo:** ou de detenção ou contenção de cheias os dispositivos que tem como objetivo reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da micro drenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero; são dispositivos abertos ou fechados capazes de reter e acumular parte das águas pluviais, provenientes de chuvas intensas, que tem por função regular a vazão de saída num valor desejado atenuando os efeitos a jusante, aliviando assim, os canais ou galerias responsáveis pela drenagem pública.

**Soleira:** elemento que constituía parte inferior do vão da porta.

**Sinalização de trânsito:** sinalização viária constituída de elementos como



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

placas, marcasviárias e equipamentos de controle luminosos, com a função de ordenar ou dirigir o trânsito de veículos e pedestres.

**Sótão:** espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação.

**Subsolo:** pavimento semi enterrado, não considerado para o número máximo de pavimentos, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio.

**Sumidouro:** Poço destinado a receber os despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para ser em infiltrados em solo absorvente.

**Talvegue:** linha formada pelos pontos comuns mais baixos entre duas superfícies, por onde escorrem águas da precipitação pluviométrica, permanecendo se cofor a deste período.

**Tapume:** vedação provisória usada durante a construção.

**Telheiro:** superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

**Testada:** o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública e que pode ser mais de uma em um mesmo lote, no caso de lotes de esquina, ou de rua a rua, e quando devem ser consideradas como tais, em todos os aspectos legais.

**Vagas de Estacionamento:** área comum usada para o repouso de veículos.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

**Vistoria:** diligência determinada em forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

**HABITE-SE:** autorização dada por órgão municipal permitindo que determinado imóvel seja ocupado.



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## ANEXO II (A) –DIMENSÕES MÍNIMAS E MATERIAIS DE CALÇADA CONFORME A HIERARQUIA VIÁRIA

| Hierarquia Viária | Largura mínima da Faixa de Serviço(m) | Largura mínima da Faixa Livre (m)         | Largura mínima total da calçada (m)(2)(3)(4) | Materiais <sup>(5)</sup> |
|-------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------------------|
| Local             | 0,70 <sup>(1)</sup>                   | 1,75                                      | 3,25                                         | I                        |
| Coletora          |                                       | 1,50                                      | 2,20                                         | I                        |
| Arterial          |                                       | 1,50                                      | 2,20                                         | I                        |
| Eixo              |                                       | 1,7                                       | 2,40                                         | I                        |
| Centrais          |                                       | 2,3                                       | 3,00                                         | I                        |
| Regional          |                                       | Dimensões definidas pelo órgão competente |                                              |                          |
| Marginal          |                                       | 2,00                                      | 3,50                                         | I, II                    |

Observações:

- (1)** Quando a calçada contemplar arborização, a faixa de serviço deverá possuir, no mínimo, 1 m (um metro) de largura e as arvores deverão ser plantadas com 2m de distancias umas das outras;
- (2)** Todas as calçadas com mais de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura poderão apresentar faixa de acesso, que terá largura livre, desde que atendidas às larguras mínimas para a faixa livre e faixa de serviço;
- (3)** Quando não se optar pela faixa de acesso nas calçadas acima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a sua largura poderá ser incorporada à faixa livre ou de serviço;



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

(4) Quando a calçada possuir largura menor que a definida para a sua tipologia, deverá ser atendida a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a faixa livre. Para tanto, deverão ser consultados os técnicos municipais responsáveis pela análise e parecer finaldo caso;

(5) Materiais permitidos: I. Bloco intertravado de concreto; II.Revestimento asfáltico(CBUQ).



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## ANEXO II (B) – DIMENSÕES MÍNIMAS DE CALÇADAS

Vias Locais



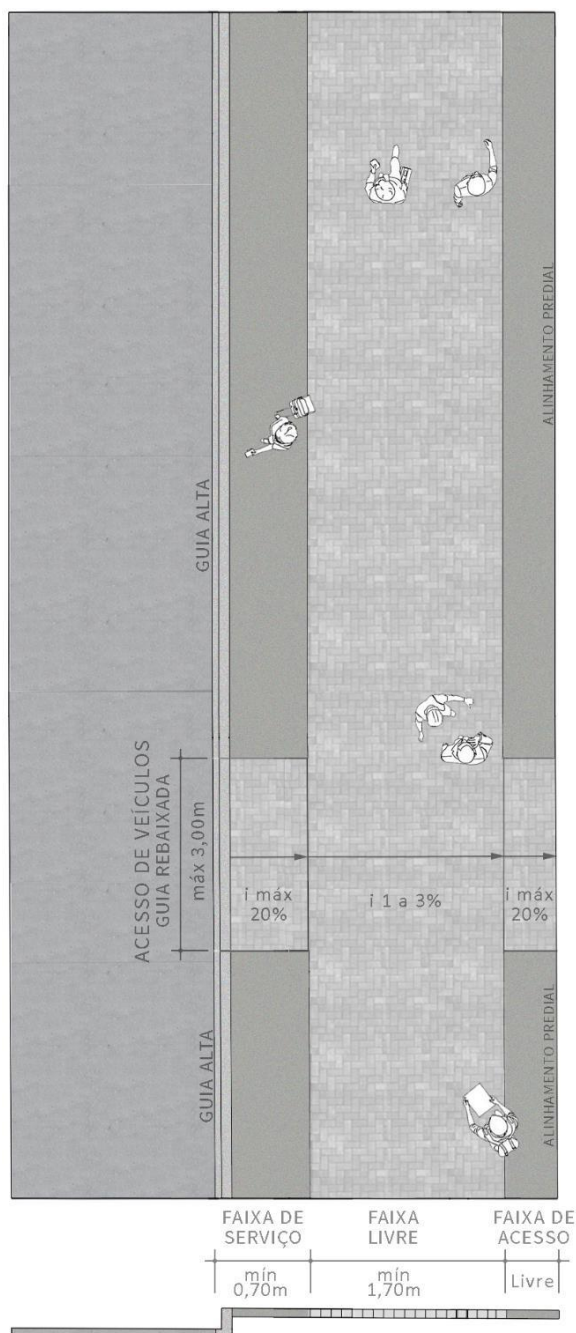
Fonte: URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Vias Eixo



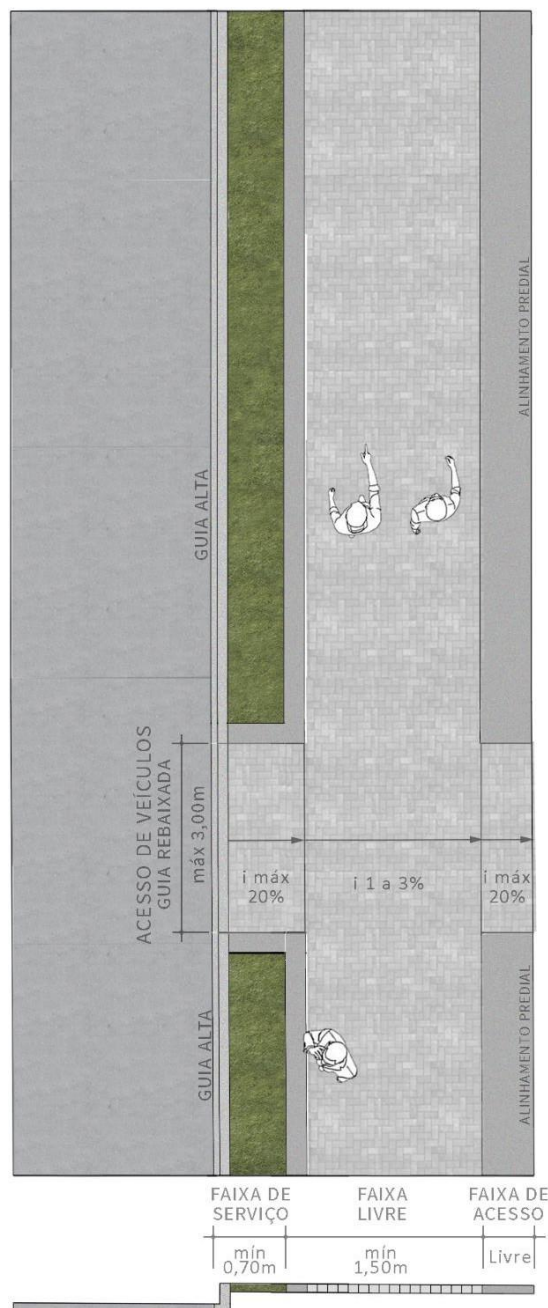
Fonte: URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Vias Arteriais



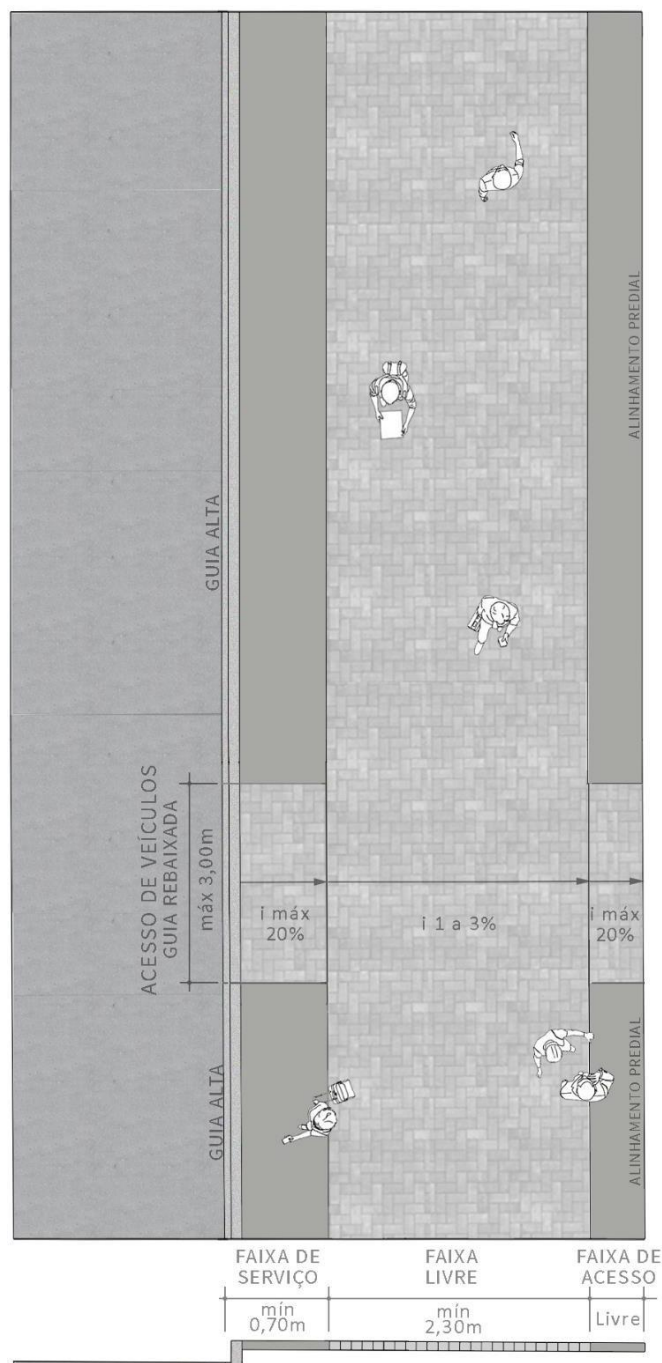
**Fonte:** URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Vias Centrais



Fonte: URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## Vias Coletoras



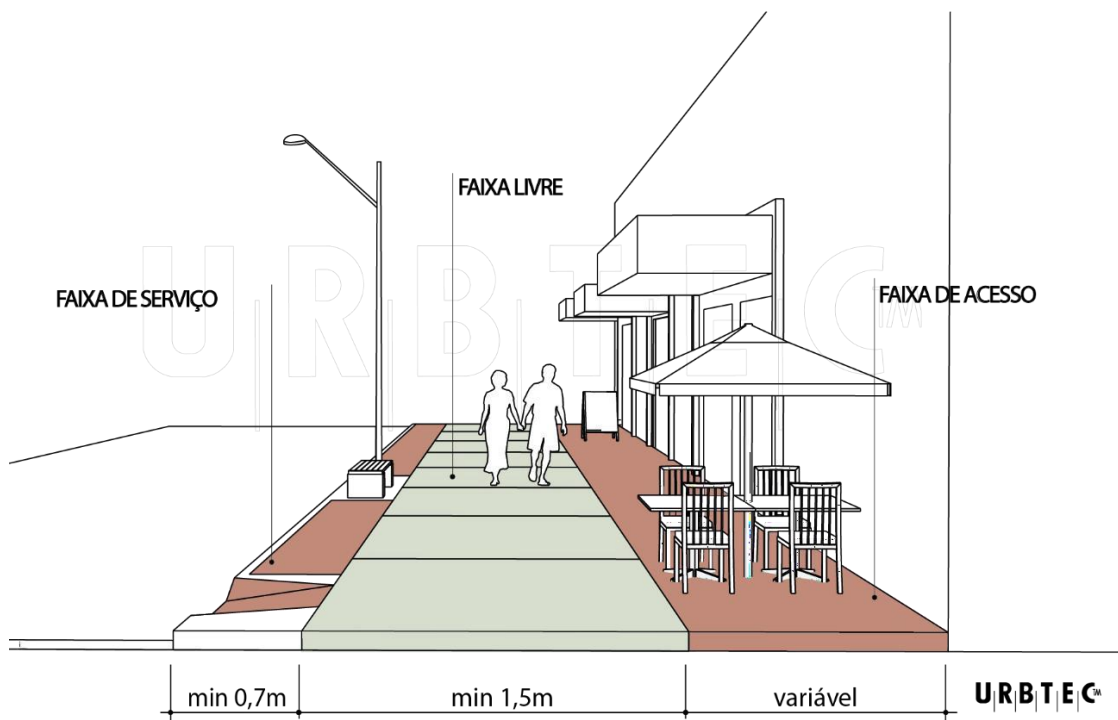
**Fonte:**URBTEC™



# Prefeitura de Canoinhas

Secretaria Municipal de Administração,  
Finanças e Orçamento  
Departamento de Leis e Decretos

## ANEXO III – SETORIZAÇÃO DAS CALÇADAS



**Prefeitura de Canoinhas**  
Fazendo o melhor por você

Rua Felipe Schmidt, 10, Centro | CEP: 89460-000 | Santa Catarina  
Cx. Postal: 71 | Telefone (47) 3621-7740 | E-mail: leis@pmc.sc.gov.br

ANEXO IV – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

| USOS        |                         |                                                                             |                                                                   | PROPORÇÃO                                                                                                                                                                         | CARGA E DESCARGA            | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                                                      |
|-------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |                         |                                                                             |                                                                   | VEÍCULOS LEVES                                                                                                                                                                    | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE |                                                                                                            |
| HABITAÇÃO   | HABITAÇÃO UNIFAMILIAR   |                                                                             |                                                                   | 1:1                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             | HABITAÇÃO COLETIVA      |                                                                             |                                                                   | 1:1                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             |                         |                                                                             | Quitinete, loft, estúdio                                          | 1:4                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             | HABITAÇÃO EM SÉRIE      |                                                                             |                                                                   | 1:1                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:4                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             | HABITAÇÃO INSTITUCIONAL |                                                                             |                                                                   | 1:120                                                                                                                                                                             |                             | Vaga por m² de área construída                                                                             |
|             | HABITAÇÃO POPULAR       |                                                                             |                                                                   | 1:1                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por unidade residencial                                                                               |
|             | HABITAÇÃO TRANSITÓRIA   |                                                                             | Apart-hotel                                                       | 1:120                                                                                                                                                                             |                             | Vaga por m² de área construída                                                                             |
|             |                         |                                                                             | Hotel                                                             | 1:25                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                                                              |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:120                                                                                                                                                                             |                             | Vaga por m² de área construída                                                                             |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:12,50                                                                                                                                                                           |                             | No caso de existência de Centro de Convenções<br>A crescer vaga por m² de área destinada aos espectadores. |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:25                                                                                                                                                                              |                             | No caso de existência de Restaurante acrescer vaga por m² de área destinada à atividade.                   |
|             |                         |                                                                             |                                                                   |                                                                                                                                                                                   | 1:500                       | Vaga por m² de área construída para carga e descarga, sendo no mínimo 01 vaga                              |
|             |                         |                                                                             |                                                                   |                                                                                                                                                                                   |                             |                                                                                                            |
|             |                         |                                                                             | Motel/Hotel fazenda                                               | 1:50                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                                                              |
|             | 1:1                     |                                                                             | Vaga por apartamento                                              |                                                                                                                                                                                   |                             |                                                                                                            |
| COMUNITÁRIO | COMUNITÁRIO 1           | Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial. | Berçário/creche                                                   | 1:1                                                                                                                                                                               |                             | Vaga por sala destinada à administração                                                                    |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:50                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² até 400,00 m² de área construída                                                               |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:50 e 1:25                                                                                                                                                                       |                             | Vaga por m² até 400,00 m² de área construída e vaga por m² do excedente de 400m²                           |
|             |                         |                                                                             | Ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial | 1:50                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                                                              |
|             |                         |                                                                             |                                                                   |                                                                                                                                                                                   | 1:50                        | Área de embarque e desembarque                                                                             |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | PÁTIO PARA TRANSPORTE ESCOLAR: 30% DA ÁREA DE SALA DE AULA - PÁTIO MÍNIMO 3,10M X 9,00M,COM ACESSO EXCLUSIVO. OS ACESSOS DEVERÃO SER ANALISADOS E APROVADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE |                             |                                                                                                            |
|             |                         |                                                                             | Ensino: Estabelecimentos de Ensino Médio e Cursos Preparatórios   | 1:50                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                                                              |
|             |                         |                                                                             |                                                                   | 1:50                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por m² de área destinada a salas de aula                                                              |
|             | COMUNITÁRIO 2           | Atividades que impliquem em concentração de                                 | Lazer e Cultura                                                   | 1:12,5                                                                                                                                                                            |                             | Vaga por m² de área destinada aos usuários.                                                                |
|             |                         |                                                                             | Ensino                                                            | 1:25                                                                                                                                                                              |                             | Vaga por unidade de administração e hall                                                                   |
|             |                         |                                                                             | Saúde                                                             | 1:12,5                                                                                                                                                                            |                             | Vaga por m² de área destinada aos usuários; ou                                                             |



| USOS        |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | PROPORÇÃO                                | CARGA E DESCARGA                         | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | VEÍCULOS LEVES                           | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE              |                                                                                                                                                                                                                                                        |
| COMUNITÁRIO |               | Pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.                                                                           | Culto Religioso                                                                                                                  | 1:50                                     |                                          | Vaga por m² de área destinada à administração                                                                                                                                                                                                          |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1:1                                      |                                          | Vaga para 02 assentos                                                                                                                                                                                                                                  |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1:25                                     |                                          | Vaga por m² de área destinada ao salão paroquial                                                                                                                                                                                                       |
|             | COMUNITÁRIO 3 | Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico. | Autódromo, kartódromo; centro de equitação, hipódromo; circo, parque de diversões; rádio; pista de treinamento; rodeio, camping. | 1:50                                     |                                          | Vaga por m² de área destinada à administração                                                                                                                                                                                                          |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1:50                                     |                                          | Vaga por m² de área destinada à administração                                                                                                                                                                                                          |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1:12,5                                   |                                          | Vaga por m² de área destinada ao público (espectadores) salão e arquibancada                                                                                                                                                                           |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | -                                        |                                          | De mais áreas será objeto de estudo pelo CMPDU                                                                                                                                                                                                         |
|             |               |                                                                                                                                                    | Campus Universitário, Estabelecimento de Ensino de 3º Grau                                                                       | 1:12,5                                   |                                          | Vaga por m² de área destinada às salas de aula                                                                                                                                                                                                         |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1:50                                     |                                          | Vaga por m² de área construída                                                                                                                                                                                                                         |
|             |               |                                                                                                                                                    | Aeroportos, Rodoviárias, Ferrovias                                                                                               |                                          |                                          | Cada caso será objeto de estudo pelo CMPDU                                                                                                                                                                                                             |
|             |               |                                                                                                                                                    | Transporte Rodoviário de Passageiros                                                                                             | 1:1                                      |                                          | Até dois veículos com estacionamento no interior do lote                                                                                                                                                                                               |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1 vaga por veículo segundo seu porte     |                                          | Acima de 2 veículos condicionados a aprovação de acesso e estacionamento pelo órgão competente.                                                                                                                                                        |
|             |               |                                                                                                                                                    | Transporte Rodoviário de Cargas                                                                                                  | 1:1                                      |                                          | Até um veículo com estacionamento interior ao lote condicionado a avaliação pelo órgão competente;                                                                                                                                                     |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 1 vaga por veículo segundo seu porte     |                                          | Até 5 veículos (Vans, Furgões e Caminhões de Pequeno Porte com capacidade de manobra interna ao lote) condicionados a avaliação pelo órgão competente;                                                                                                 |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | No mínimo 30% da área edificável do lote | No mínimo 30% da área útil do lote livre | Acima de 5 veículos (veículos articulados, caminhões carretas e similares) condicionados a aprovação de acesso, carga e descarga e estacionamento pelo órgão competente. (a área de carga e descarga poderá ser Computada como área de estacionamento) |
|             |               |                                                                                                                                                    | Demais usos                                                                                                                      | 1:50                                     |                                          | Vaga por m² de área destinada à administração                                                                                                                                                                                                          |
|             |               |                                                                                                                                                    |                                                                                                                                  | 0,125                                    |                                          | Vaga por m² do restante da área construída (podendo ser revista na análise do CMPDU)                                                                                                                                                                   |

| USOS               |                             |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PROPORÇÃO      | CARGA E DESCARGA                                                                           | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                          |
|--------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | VEÍCULOS LEVES | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE                                                                |                                                                                |
| COMÉRCIO E SERVIÇO | COMÉRCIO VICINAL            | Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendidas como um prolongamento do uso residencial. | Açougue; armarinhos; casa lotérica; drogaria, ervanário, farmácia; floricultura, flores ornamentais; mercearia, hamburgueria, hortifruti granjeiros; papelaria, revistaria; peixaria; padaria; bar; cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria; comércio de refeições embaladas; lanchonete; livraria; panificadora; pastelaria; posto de venda de gás liquefeito; relojoaria; sorveteria. | 1:50           |                                                                                            | Vaga por m² de área construída                                                 |
|                    | SERVIÇO VICINAL             | Atividades profissionais e serviços profissionais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial.                                                                            | Profissionais autônomos; atelier de profissionais autônomos; digitação; montagem de bijuterias; agência de serviços postais; consultórios; escritório de comércio varejista; instituto de beleza; salão de beleza.                                                                                                                                                                           | 1:50           |                                                                                            | Vaga por m² de área construída                                                 |
|                    | COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRO | Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.                                    | Academia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 1:12,5         |                                                                                            | Vaga por m² de área destinada à atividade                                      |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 | Banco, Agência Bancária                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1:25           |                                                                                            | Vaga por m² de área construída                                                 |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 | Restaurantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 1:25           |                                                                                            | Vaga por m² da área destinada à atividade                                      |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                | 1:500                                                                                      | Vaga por m² de área construída para carga e descarga, sendo no mínimo 02 vagas |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 | Materiais de Construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 1:50           |                                                                                            | Vaga por m² de área construída                                                 |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                | Área construída acima de 200m <sup>2</sup> : no mínimo 1 (uma) vaga para carga e descarga. |                                                                                |
|                    |                             |                                                                                                                                                                                 | Comércio de Veículos e Acessórios/Oficina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1:12,5         |                                                                                            | Vaga por m² de área construída, sendo no mínimo de 5 vagas                     |

| USOS               |                              |                                                                                                                                                                                          |                                                                         | PROPORÇÃO      | CARGA E DESCARGA                                                                                                                | UNIDADES DE PROPORÇÃO               |
|--------------------|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          |                                                                         | VEÍCULOS LEVES | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE                                                                                                     |                                     |
| COMÉRCIO E SERVIÇO |                              |                                                                                                                                                                                          | Mecânica de Veículos/Borracharia                                        |                |                                                                                                                                 |                                     |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          | Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e de Imagem             | 1:50           |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área construída      |
|                    | COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO | Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.                                             | Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres                             | 1:50           |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área construída      |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          | Lavanderia, Joalheria                                                   | 1:50           |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área construída      |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          | Demais usos                                                             | 1:50           |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área construída      |
|                    | COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL     | Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria | Agenciamento de cargas; Depósitos, Armazéns Gerais; transportadora;     | 1:100          |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área administrativa; |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          |                                                                         |                | PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Acima de 1.000m² de área construída: 225m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente |                                     |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          | Entre postos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas; Gráficas, Editoras | 1:100          |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área construída.     |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          |                                                                         |                | 1:500                                                                                                                           | Vaga por m² de área construída.     |
|                    |                              |                                                                                                                                                                                          | Grandes oficinas de lataria e pintura; serviços de coleta de lixo;      | 1:25           |                                                                                                                                 | Vaga por m² de área administrativa  |



| USOS               |                             |                                                                                                                |                                            | PROPORÇÃO      | CARGA E DESCARGA                                                                                                                       | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                         |
|--------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                             |                                                                                                                |                                            | VEÍCULOS LEVES | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE                                                                                                            |                                                                               |
| COMÉRCIO E SERVIÇO |                             |                                                                                                                |                                            |                | PÁTIO DE CARGA E DESCARGA:<br>Acima de 1.000 m² de área construída:<br>225m² mais 150m² para cada 1.000m² de área construída excedente |                                                                               |
|                    | COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL | Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência. | Shopping Center, <i>Outlet</i> e similares | 1:20           |                                                                                                                                        | Vaga por m² da área destinada à venda                                         |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            |                | 1:500                                                                                                                                  | Vaga por m² de área construída para carga e descarga até o máximo de 04 vagas |
|                    |                             |                                                                                                                | Cinemas                                    | 1:25           |                                                                                                                                        | Vaga por unidade de administração e hall                                      |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            | 1:1            |                                                                                                                                        | Vaga a cada 02 assentos                                                       |
|                    |                             |                                                                                                                | Super e Hipermercados                      | 1:50           |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área destinada à administração                                 |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            | 1:12,5         |                                                                                                                                        | Vaga por m² da área destinada a vendas (incluindo caixas e circulação)        |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            |                | 225,00 m²                                                                                                                              | Área destinada para carga e descarga para área construída até 2000,00m²       |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            |                | 150,00 m²                                                                                                                              | A crescer para cada 1000,00 m² excedente acima de 2000,00m²                   |
|                    |                             |                                                                                                                | Hospitais / Hospital Veterinário           | 1:1            |                                                                                                                                        | Vaga por quarto; ou                                                           |
|                    |                             |                                                                                                                |                                            | 1:12,5         |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área destinada aos usuários                                    |
|                    |                             |                                                                                                                | Serviços de Lavagem de Veículos            | 1:50           |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área construída                                                |
|                    |                             |                                                                                                                | Sede de Empresas                           | 1:150          |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área construída                                                |
|                    |                             |                                                                                                                | Imobiliárias                               | 1:100          |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área construída                                                |
|                    |                             |                                                                                                                | Hotel para Animais                         | 01:50          |                                                                                                                                        | Vaga por m² de área construída                                                |

| USOS               |  |  | PROPORÇÃO                                             | CARGA E<br>DESCARGA                                | UNIDADES DE PROPORÇÃO |                                                                                                |
|--------------------|--|--|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |  |  | VEÍCULOS LEVES                                        | E/OU EMBARQUE<br>E DESEMBARQUE                     |                       |                                                                                                |
| COMÉRCIO E SERVIÇO |  |  | Hotel para Animais                                    |                                                    | 1:500                 | Vaga por m² de área construída para carga e descarga, sendo no mínimo 01 vaga                  |
|                    |  |  | Entidades Financeiras                                 | 01:50                                              |                       | Vaga por m² de área construída                                                                 |
|                    |  |  | Centro Comercial                                      | 1:12,5                                             | 1:500                 | Vaga por área bruta locável (incluídas as áreas de lojas, quiosques, restaurantes e mezaninos) |
|                    |  |  | Edifício de Escritórios/<br>Edifício público          | 1:200                                              | 1:500                 | Vaga por m² de área construída                                                                 |
|                    |  |  | Casa de Espetáculos,<br>shows, eventos e<br>similares | No mínimo 50%<br>da área<br>edificável do<br>lote. |                       |                                                                                                |
|                    |  |  | Boate, clube noturno,<br>danceteria e similares       | No mínimo 50%<br>da área<br>edificável do<br>lote. |                       |                                                                                                |
|                    |  |  | Lojas de Departamento                                 | 1:20                                               |                       | Vaga por m² da área destinada à venda                                                          |
|                    |  |  |                                                       |                                                    | 1:500                 | Vaga por m² de área construída para carga e descarga até o máximo de 04 vagas                  |
|                    |  |  | Demais usos                                           | -                                                  |                       | Demais áreas será objeto de estudo pelo CMPDU                                                  |



| USOS               |                               |                                                                                                                                               |                             | PROPORÇÃO                                                                                                           | CARGA E DESCARGA            | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                 |
|--------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             | VEÍCULOS LEVES                                                                                                      | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE |                                                                       |
|                    | COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO | Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial                                             | Cemitério, Capela Mortuária | 1:50                                                                                                                |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                         |
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             | 2:1                                                                                                                 |                             | Vagas por capela                                                      |
| COMÉRCIO E SERVIÇO | COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO | Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial                                             | Cemitério, Capela Mortuária | 0,125                                                                                                               |                             | Vagas por m² do restante da área construída                           |
|                    |                               |                                                                                                                                               | Posto de Abastecimento      | Deverá atender ao número mínimo de vagas destinadas ao comércio indicado (loja de conveniência e outros), se houver |                             |                                                                       |
| INDÚSTRIA          | INDÚSTRIA 1                   | Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno                                                            | Caseira                     | 1:60                                                                                                                |                             | Vaga por m² de área destinada à atividade                             |
|                    |                               |                                                                                                                                               | Micro Indústria             | 1:100                                                                                                               |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                         |
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             |                                                                                                                     | 1:50                        | Vaga por m² de área destinada à indústria e depósito                  |
|                    | INDÚSTRIA 2                   | Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de Pessoas e veículos | Baixo e médio Impacto       | 1:120                                                                                                               |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                         |
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             | 1:200                                                                                                               |                             | Vaga por m² do restante da área construída                            |
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             |                                                                                                                     | 1:600                       | Vaga por m² de área útil destinada para carga e descarga de caminhões |
|                    | INDÚSTRIA 3                   | Atividades industriais em estabelecimento que implique na                                                                                     | Médio e alto Impacto        | 1:120                                                                                                               |                             | Vaga por m² de área destinada à administração                         |
|                    |                               |                                                                                                                                               |                             | 1:200                                                                                                               |                             | Vaga por m² do restante da área construída                            |

| USOS      |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      | PROPORÇÃO      | CARGA E DESCARGA                                                                                                          | UNIDADES DE PROPORÇÃO                                                     |
|-----------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      | VEÍCULOS LEVES | E/OU EMBARQUE E DESEMBARQUE                                                                                               |                                                                           |
| INDÚSTRIA |             | fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos Resíduos gerados                                                           |                      |                | 1:600                                                                                                                     | Vaga por m² de área útil destinada para carga e descarga De caminhões     |
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      | 1:120          |                                                                                                                           | Vaga por m² de área destinada à administração                             |
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      | 1:200          |                                                                                                                           | Vaga por m² do restante da área construída                                |
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      |                | 1:1000                                                                                                                    | Vaga por m² de área útil destinada para carga e descarga de caminhões,ou  |
|           | INDÚSTRIA 3 | Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados | Médio e alto Impacto |                | 1:2500                                                                                                                    | Vaga por m² de área útil destinada para carga e descarga de caminhões, ou |
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      |                | 1:25000                                                                                                                   | Vaga por m² de área útil destinada para carga e descarga de caminhões, ou |
|           |             |                                                                                                                                                                                                                                       |                      |                | A área destinada à carga e descarga de caminhões será avaliada pelo Órgão municipal competente quando da aprovação do EIV |                                                                           |

OBS1. Casos omissos ou conflitantes serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento e consulta ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

OBS2. As dimensões das vagas estão definidas no Capítulo VII, Seção III deste Código.

OBS3. As unidades de proporção do Anexo VIII, deste Código, poderão sofrer modificações, em função da atividade,do reenquadramento previsto na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo e do porte, uma vez analisados pela Equipe Técnica e aprovados pela Comissão Municipal de Urbanismo.

OBS4: Nos itens que relacionam o percentual de estacionamento por área edificável do lote, o percentual de área destinada ao estacionamento poderá ser dividido em mais de um pavimento desde que o zoneamento permita.



## ANEXO V– ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER EM HABITAÇÕES COLETIVAS

| ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER EM HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL |                          |                                  |                                                                             |                                     |                                           |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------|
| Número de Unidades de Habitação                              | Área Base de Referências | Área a ser Acrescida por Unidade | Previsão de Equipamentos Esportivos além da Área Calculada                  | Área Final Fragmentada no Máximo em | Círculo Inscrito Mínimo em Qualquer ponto |
| 13 a 20                                                      | 25m <sup>2</sup>         | +2m <sup>2</sup> por unidade     | -                                                                           | 2 partes                            | D=4m                                      |
| 21 a 50                                                      | 50m <sup>2</sup>         | +1,5m <sup>2</sup> por unidade   | -                                                                           | 2 partes                            | D=5m                                      |
| 51 a 100                                                     | 100m <sup>2</sup>        | +1m <sup>2</sup> por unidade     | -                                                                           | 3 partes                            | D=8m                                      |
| 101 a 300                                                    | 150m <sup>2</sup>        | +1m <sup>2</sup> por unidade     | Mais de 200 Unidades + Reserva de área para implantar quadra poli esportiva | 4 partes                            | D=10m                                     |
| Mais de 300                                                  | 150m <sup>2</sup>        | +1m <sup>2</sup> por unidade     | +Reserva de área para implantar 1 quadra poli esportiva                     | 4 partes                            | D=12m                                     |

Observação: As áreas de recreação e lazer deverão estar previstas próximas do centro do imóvel ou das partes por elas atendidas, de modo a reduzir e equiparar as distâncias entre elas e as unidades.

## **JUSTIFICATIVA**

**Prezados Senhores, Nobres Vereadores;**

Serve a presente para encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Canoinhas.

Esclarecemos este Projeto de Lei Complementar integra o instrumental geral de regulação urbanística da Cidade de Canoinhas juntamente com os demais normativos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e a razão de sua propositura se dá em virtude da revisão do nosso atual Plano Diretor (Lei Complementar nº 61/2017), para que o Município esteja apto a instrumentalizar o planejamento urbanístico, compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes do Plano Diretor.

A Constituição Federal conferiu aos municípios a competência para realizar o ordenamento urbano por meio de lei e outros atos normativos. O Plano Diretor foi definido como o meio para, entre outros objetivos, sistematizar as políticas públicas municipais definidas como prioritárias e fornecer as diretrizes básicas do ordenamento do solo.

A Lei Municipal nº 16/2007 foi atualizada no Projeto ora apresentado, com o objetivo de simplificar a legislação edilícia, observando o senso de hierarquia do simples ao complexo, considerando suas exigências específicas. Também foi compatibilizado às normas federais relativas a edificações sustentáveis e energéticas. Com a multiplicação de leis e decretos federais em nível geral e estaduais em nível regional, há a necessidade de adequação de regras locais atualmente estabelecidas.

O Código de Obras e Edificações constitui um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, devendo abranger toda a comunidade e visar ao atendimento do bem-estar social. Ele visa a instituir normas para a elaboração de projetos e para a construção de edificações residenciais, não residenciais e mistas, buscando garantir a preservação da qualidade da paisagem da Cidade e das suas edificações. Dispõe, também, sobre obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação de uso, modificação e construções.

Um dos mais importantes princípios deste Código é a simplificação das regras para se construir no Município, unificando em um único texto as diretrizes para as diversas tipologias de edificação, que se encontravam dispersas em legislações esparsas, o que se tornou um entrave para fácil assimilação e, por conseguinte, para a elaboração dos projetos de edificações.

No item relativo às diretrizes específicas para as edificações, destaca-se a preocupação com as condições de segurança, salubridade, sustentabilidade e conforto ambiental e a adequação das edificações a seu uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Itens como a preocupação com a coleta seletiva, a sustentabilidade ambiental durante a execução das obras, controle na fonte de acréscimos de vazão de águas pluviais e a exigibilidade de calçadas, telhados e coberturas com plantio verde, bem como áreas arborizadas ou ajardinadas, destacam este Código como um dos inovadores na introdução de diretrizes compatíveis com a salvaguarda do meio ambiente.

Com as novas diretrizes expostas neste Código que visam a permitir um uso que, sem descaracterizá-las, permitam uma ocupação compatível e sustentável a estas edificações.

No que tange ao aspecto da mobilidade urbana, foram focados os itens que, inerentes à edificação, fazem a interface com os espaços urbanos, como o dimensionamento das áreas de circulação, manobras de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque de veículos, disciplinando, a partir da edificação, as condições que levam uma carga, ainda mais significativa, ao trânsito da Cidade.

Também deve ser destacada a preocupação com a segurança das edificações, expressa pela ênfase ao cumprimento integral das exigências do Corpo de Bombeiros, evidenciado em todos os itens pertinentes às edificações.

Os artigos referentes às exigências de atendimento das regulamentações das diversas concessionárias que dispõem sobre as instalações e equipamentos das edificações, visam a dar uma unidade e transparência a estas exigências, assim como a sua correta disposição e segurança no uso e manutenção destes equipamentos.

O Projeto contém ainda glossário e disposições sobre as diversas matérias listadas, itens específicos da construção de edificações e introduz, como novas, as disposições sobre acessibilidade e sustentabilidade ambiental.

Ao apresentar este Código, que aglutina as diretrizes e exigências para atendimento a regras de construção de amplo caráter inclusivo, simplificadas e em consonância com as normas ambientais, pretende-se facilitar e impulsionar a criação de soluções inovadoras e a produção de empreendimentos imobiliários, com a salvaguarda dos aspectos climáticos e ambientais, como claramente expresso no processo de revisão do Plano Diretor do Município de Canoinhas.

Ressalto que o Projeto de Lei Complementar faz parte de um conjunto de

Regulamentos, definidos pelo Plano Diretor do Município de Canoinhas que vêm ao encontro da necessidade de atualização e simplificação da legislação urbanística geral para a Cidade e que estão sendo encaminhados a essa Casa de Leis.

Diante do exposto e, acreditando que o documento encaminhado representa a garantia do desenvolvimento sustentável e justo de nosso município. Tenho a certeza de sua acolhida e aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência e de todos os que fazem esse Egrégio Poder Legislativo.

**WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA**

Prefeito em exercício



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DBCA-E2E7-B2F9-AFD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN GODOY FERREIRA DE SOUZA (CPF 085.XXX.XXX-03) em 09/06/2022 17:54:50  
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://canoinhas.1doc.com.br/verificacao/DBCA-E2E7-B2F9-AFD7>